

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

CACILDA ZOMER

**A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 COMO AÇÃO AFIRMATIVA ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO**

Juína-MT

2020

**AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

CACILDA ZOMER

**A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 COMO AÇÃO AFIRMATIVA ÀS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES - Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Caio Fernando Gianini Leite.

Juína –MT

2020

AJES - FACULDADE DO VALE DO JURUENA

BACHARELADO EM DIREITO

ZOMER, Cacilda. A APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 COMO AÇÃO AFIRMATIVA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juína - MT, 2020.

Data da defesa: _____/_____/2020

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Ms. Caio Fernando Gianini Leite
AJES

Membro Titular: Prof. Luis Fernando Moraes de Mello
AJES

Membro Titular: Prof. Igor Felipe Bergamaschi
AJES

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Julia Zomer e Valdelir Zomer, que foram meus inspiradores a vida toda e modelos de dignidade e, sempre me incentivaram nos estudos. Aos meus irmãos Maria Lurdes Zomer, Salete Zomer e Gilmar Zomer que sempre torceram por todas as minhas conquistas, inclusive por mais esta. Aos meus filhos Carlos Henrique Zomer Salgadinho e Luana Julia Zomer Salgadinho, que mesmo de longe, sempre me acompanhando e apoiando diante às dificuldades e, torcendo pela realização de meus sonhos. A todos os meus amigos do município de Castanheira - MT que me acolheram desde a minha chegada naquela cidade, sempre estiveram e continuam ao meu lado nos momentos bons e nos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela proteção e sabedoria que me conduziu até aqui;

Ao meu orientador professor Ms. Caio Fernando Gianini Leite, que me conduziu sabiamente na construção deste trabalho, me proporcionando um conhecimento e visão que ainda me eram desconhecidos, desejo ter retribuído com a mesma competência que me orientou;

Igualmente ao meu professor Ms. José Natanael Ferreira, que me orientou em todos estes anos de academia, em trabalhos e na vida, inclusive foi o idealizador deste trabalho desde o início do curso e, mesmo depois, continuou contribuindo brilhantemente;

A todos os operadores do direito, gestores e servidores dos órgãos públicos que me forneceram informações que foram muito importantes, trazendo ao trabalho grande relevância social e acadêmica;

A todos que contribuíram para meu aprimoramento intelectual, profissional e pessoal que adquiri através dos vínculos estabelecidos.

*É imprescindível educar homens
e mulheres para o respeito, para a equidade de direitos.
Mulheres e homens não são desiguais, são apenas diferentes, como ensina Marilena Chauí,
professora de
Filosofia da USP.*

Desembargadora Maria Erotides Kneip

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que assola a sociedade mundial e brasileira, fruto do patriarcado, cultura histórica em que o homem exerce seu poder sobre a mulher, existente até os dias atuais. O trabalho investigou se no município de Juína-MT as normas de proteção à mulher previstas na Lei 11.340/2006 estão sendo aplicadas de forma a efetivar esta lei como ação afirmativa, promovendo a equidade de direitos entre mulheres e homens. Este trabalho visa contribuir com os gestores públicos e a sociedade, na busca de alternativas para melhorar a efetivação da Lei 11.340/2006. Para a construção deste trabalho, utilizaram-se da obra de autores renomados na área de violência doméstica e familiar contra a mulher, informações de órgãos governamentais e não governamentais através da rede mundial de computadores. Foram realizadas pesquisas de campo junto aos gestores e operadores do direito de órgãos públicos estaduais e municipais de Juína-MT: Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária Civil, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) que integram a Rede de Atendimento à mulher vítima de violência doméstica, ainda, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o Centro de Detenção Provisória e Secretaria Municipal de Educação, quanto ao atendimento às mulheres e seus agressores, bem como ações e políticas públicas voltadas para a efetividade dos dispositivos da Lei 11.340/2006. Analisou-se que os órgãos que integram a Rede de Atendimento às mulheres, não tem cumprido com efetividade todos os dispositivos que estão previstos na Lei Maria da Penha, ainda há poucas ações e políticas públicas sendo desenvolvidas no município e, a maior parte dos atendimentos às vítimas está sendo executado pelo CREAS e demais órgãos da vinculados a assistência social do município. Para que a equidade de direitos entre homens e mulheres seja alcançada de forma efetiva, haverá dos órgãos da Rede de Atendimento às mulheres, aplicarem dispositivos e medidas já previstas na Lei 11.340/2006, como a criação de delegacia de polícia e vara especializada, treinamento específico dos policiais e demais servidores para atendimento às vítimas, elaboração adequada de estatísticas da violência doméstica, encaminhamento do agressor a programas educacionais quanto à violência de gênero. Projetos como a “Patrulha Maria da Penha” e “Papo de Homem Para Homem” são modelos de ações públicas que podem ser implantados no município. Logo, os gestores e operadores do direito de órgãos estaduais e municipais de Juína-MT, precisam atuar de forma mais ativa ao enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher juinense, de forma a promover sua autonomia financeira, diminuindo sua vulnerabilidade e hipossuficiência e em consequência, promovendo a equidade de direitos entre mulheres e homens, que é o que a Lei 11.340/2006 se propõe, efetivando-se assim, como ação afirmativa. A Lei 11.340/2006 também se trata de uma lei simbólica, pois simboliza que o agressor que pratica ato de violência contra uma mulher em âmbito doméstico ou familiar, será punido e até preso, cooperando também para a efetivação da Lei Maria da Penha como ação afirmativa.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006; Ação Afirmativa; Lei Simbólica.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is a phenomenon that plagues world and Brazilian society, the result of patriarchy, a historical culture in which men exercise their power over women, which still exists today. The work investigated whether in the municipality of Juína – MT the rules for the protection of women provided for in Law 11.340 / 2006 are being applied in order to make this law effective as an affirmative action, promoting equal rights between women and men. This work aims to contribute with public managers and society, in the search for alternatives to improve the effectiveness of Law 11.340 / 2006. For the construction of this work, we used the work of renowned authors in the area of domestic and family violence against women, information from governmental and non-governmental bodies through the world wide web. Field research was carried out with the managers and operators of the law of state and municipal public bodies in Juína-MT: Judiciary, Public Ministry, Civil Judicial Police, Specialized Reference Center for Social Assistance (CREAS) that are part of the Service Network for women victims of domestic violence, the Municipal Council for Women's Rights, the Provisional Detention Center and the Municipal Department of Education, regarding the assistance to women and their aggressors, as well as actions and public policies aimed at the effectiveness of the provisions of the Law 11.340 / 2006. It was analyzed that the bodies that make up the Women's Service Network, have not effectively complied with all the provisions set out in the Maria da Penha Law, there are still few public actions and policies being developed in the municipality, and most of the services the victims are being executed by CREAS and other social welfare agencies in the municipality. In order for the equality of rights between men and women to be effectively achieved, the bodies of the Women's Service Network will have to apply devices and measures already provided for in Law 11.340 / 2006, such as the creation of a police station and specialized court, training specific to police officers and other civil servants to assist victims, adequate preparation of domestic violence statistics, referral of the aggressor to educational programs on gender violence. Projects such as “ Maria da Penha Patrol ” and “ Chat from Man to Man ” are models of public actions that can be implemented in the municipality. Therefore, the managers and operators of the law of state and municipal bodies in Juína-MT, need to act more actively to face domestic and family violence against Juinense women, in order to promote their financial autonomy, reducing their vulnerability and under-sufficiency and consequently, promoting equal rights between women and men, which is what Law 11.340 / 2006 proposes, thus becoming effective as an affirmative action. Law 11.340 / 2006 is also a symbolic law, as it symbolizes that the aggressor who practices an act of violence against a woman in a domestic or family environment, will be punished and even imprisoned, also cooperating for the implementation of the Maria da Penha Law as an action affirmative.

Key-words: Law 11.340 / 2006; Affirmative Action; Symbolic Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	20
1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	20
1.2 CASO MARIA DA PENHA	25
1.3 LEI SIMBÓLICA	30
2 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE BUSCAM EFETIVAR A LEI MARIA DA PENHA COMO LEI DE AÇÃO AFIRMATIVA	39
2.1 AÇÃO AFIRMATIVA.....	39
2.2 LEI FEDERAL Nº 13.421, DE 27 DE MARÇO DE 2017	46
2.3 DECRETO 55.089, DE 8 DE MAIO DE 2014 GUARDIÃ MARIA DA PENHA.....	47
2.4 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VOTORANTIM DO ESTADO DE SÃO PAULO JUNTO AO SEU MUNICÍPIO	52
2.5 POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO	56
3 DISPOSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA PARA A EFETIVAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JUINA - MT.....	58
3.1 PREVISÕES DA LEI 11.340/2006	58
3.2 ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS E AGRESSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA REDE DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO.....	69
3.2.1 Atendimento no Poder Judiciário.....	69
3.2.2 Atendimento pelo Ministério Público de Juína - MT.....	73
3.2.3 Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Juína - MT.....	73
3.2.4 Atendimento aos agressores no Sistema Penitenciário - Centro de Detenção Provisória de Juína - MT.....	75
3.2.5 Atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) .	75

3.2.6 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher vinculado à Secretaria de Assistência Social	78
3.2.7 Secretaria Municipal de Educação de Juína - MT	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	85
REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é um dos principais meios de agressões aos seus direitos humanos, que compreende o direito à vida, à saúde e a integridade física. A violência existe para homens e mulheres, o que diferencia é que as mulheres cotidianamente sofrem violência dentro de casa praticada por seus companheiros ou familiares, já a violência contra os homens habitualmente acontece no espaço público. A Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres define a violência contra a mulher da seguinte forma:

A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual, etc.) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual. Faz-se necessário, portanto, que o Estado brasileiro adote políticas públicas, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais a violência se expressa¹.

A violência contra a mulher deu causa a movimentos feministas que ocorrem há décadas. Mais precisamente na década de 80, os movimentos feministas para o combate a violência contra a mulher se intensificaram juntamente com os índices de mulheres agredidas por seus parceiros, levando a discussões em nível nacional e internacional, buscando a proteção da mulher e garantia de seus direitos:

Nesse contexto, os movimentos feminista e de mulheres se organizaram de modo sistemático, na busca de incluir os direitos das mulheres como prioridade dos Estados. A partir dos anos 80 do século XX, a violência passou a ser um dos temas objetos de reivindicação dos movimentos de mulheres, na medida em que os índices de mulheres agredidas por seus maridos ou companheiros aumentou de modo significativo. Tal tema passou a ser uma das prioridades em âmbitos nacional e internacional, passando a integrar a agenda internacional de prioridades para a proteção e promoção dos direitos das mulheres².

¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas. p.10.

² SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

O movimento feminista ganhou força e teve seu marco na década de 80, considerada pela ONU a Década da Mulher, momento em que junto ao Estado brasileiro, conseguiram implantações de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra a mulher e, em 1985, no Brasil, inaugura-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e o Conselho Nacional do Direito da Mulher³.

Em 1986 foi criada a primeira Casa-Abrigo em São Paulo, voltada ao atendimento a mulheres em situação de risco de morte. Por muito tempo, essas três conquistas foram as principais balizas das ações do Estado para a defesa da mulher:

As primeiras conquistas do movimento feminista junto ao Estado para a implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres datam da década de 1980. Em 1985, justamente na culminância da Década da Mulher, declarada pela ONU, é inaugurada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher e criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), por meio da Lei nº 7.353/85. No ano seguinte, foi criada pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, a primeira Casa-Abrigo para mulheres em situação de risco de morte do país (Silveira, 2006). Essas três importantes conquistas da luta feminista brasileira foram, durante muito tempo, as principais balizas das ações do Estado voltadas para a promoção dos direitos das mulheres no enfrentamento à violência.⁴

Santos e Santos afirmam que mesmo após diversas conquistas dos movimentos femininas: a emancipação da mulher, e conquistas de direitos básicos, a violência contra a mulher sendo ela física, psicológica e moral, continua sendo um problema na sociedade brasileira:

Com o surgimento dos movimentos feministas, as mulheres começaram a ganhar o seu papel na sociedade, avançando na luta por direitos no campo do trabalho, da educação e da política, que anteriormente eram reservados somente aos homens. Contudo, mesmo após a emancipação das mulheres e a conquista de alguns direitos básicos, a violência física, psicológica e moral, infelizmente ainda é um problema social brasileiro⁵.

A Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º e 266 reconheceu a igualdade entre mulher e homem e, o Estado brasileiro assume o dever de garantir esta igualdade:

³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas. P.10.

⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas. P.10.

⁵ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out às 2019. 17:24 horas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações⁶.

Concretização do que já vinha sendo discutido e proposto por organismos internacionais, em que o Brasil é Estado Parte de Declarações, Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU), em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo⁷ a mulher foi excluída, a princípio, da construção do conceito da dignidade da pessoa humana. Ainda que Constituições e os tratados e convenções internacionais visam promover a igualdade a todos, contudo a igualdade entre homem e mulher está distante de ser alcançada:

“É inegável, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher. Embora os principais documentos internacionais de direitos humanos e praticamente todas as Constituições da era moderna proclamem a igualdade de todos, essa igualdade, infelizmente, continua sendo compreendida em seu aspecto formal e estamos ainda longe de alcançar a igualdade real, substancial entre mulheres e homens [...]”⁸.

A Organização das Nações Unidas e a Onu Mulheres, em luta contínua em promover à dignidade da pessoa humana, busca a eliminação da violência contra a mulher, em 20 de Dezembro de 1993 proclama, através da Assembleia Geral das Nações Unidas na resolução 48/104, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres e define a violência contra a mulher como, qualquer ato violento em razão de gênero

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 set. 2019 às 18:00 horas.

⁷ apud CUNHA e PINTO.

⁸ CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.41.

provocando sofrimento a mulher, tanto físico quanto psicológico ou sexual, que se tornou referência para a edição de outras normas e leis nacionais e internacionais.:

A Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher definiu a violência contra a mulher (VCM) como:

todo ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, assim como as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, quer se produzam na vida pública ou na vida privada.

2. Esta definição inclui atos violentos dirigidos contra as mulheres por seu pertencimento ao sexo feminino, por razões de gênero, ou que as afetem de forma desproporcional⁹.

Esta declaração, ainda comprometeu os Estados Partes ao enfrentamento e eliminação da violência contra a mulher:

O Sistema da ONU continua a dar atenção particular para a questão da violência contra as mulheres. Em 1993 a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Assembleia Geral continha “uma definição clara e compreensiva da violência contra as mulheres (e) uma declaração clara sobre os direitos a serem aplicados para assegurar a eliminação da violência contra as mulheres em todas as formas”. Ela representou “um compromisso por parte dos Estados em relação às suas responsabilidades, e um compromisso da comunidade internacional em geral para a eliminação da violência contra as mulheres”¹⁰.

Em 1995, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, novamente a ONU trata de discutir a violência contra a mulher e criar mecanismos para conter este tipo de violência baseada no gênero, outra conquista dos movimentos feministas:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi editada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo¹¹.

⁹ ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes de mulheres violentas por razão de gênero (femicídio/feminicídio)**. ONU Mulheres. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019, p.15 às 18:53 horas.

¹⁰ ONU MULHERES. **A ONU e as Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 14:32 horas.

¹¹ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha)**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

Nos artigos 1º e 2º desta convenção, tem o conceito de violência contra a mulher, adotado pela convenção, com as mesmas referências da declaração de 1993, violência que seja baseada no gênero, física, sexual e psicológica, no entanto, especificando em ambiente familiar ou relação interpessoal, e os Estados Partes desta convenção assumem a obrigação de enfrentá-la:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra¹².

Criada em 2006, após e para atender o que dispõe estas convenções, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi editada no Brasil e, em decorrência do alto índice de vítimas e de suas consequências psíquicas, sociais e econômicas:

Diante da dimensão do problema da violência doméstica, tanto em termos do alto número de mulheres atingidas quanto das consequências psíquicas, sociais e econômicas, e em resposta às recomendações do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/ONU) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ao Estado brasileiro, o Brasil promulgou em 2006 uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha)¹³.

Em seu artigo 5º, a Lei 11.340/2006 definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher acompanhando o entendimento da ONU:

¹² BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 17:58 horas.

¹³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out às 16:09 horas. 2019. P.15.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial¹⁴.

A violência de gênero, conforme o Relatório Mundial sobre Saúde e Violência, ocorre em uma relação íntima, e se refere a agressões físicas, abusos psicológicos, relações sexuais forçadas e comportamentos controladores:

Em uma relação íntima, a violência de gênero refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Esse comportamento inclui:

Atos de agressão física – tais como estapear, socar, chutar e surrar.

Abuso psicológico – tais como intimidação, constante desvalorização e humilhações.

Relações sexuais forçadas e outras formas de coação sexual.

Vários comportamentos controladores – tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir seu acesso às informações ou assistência¹⁵.

Observa-se em todas as discussões, seja através de conferências internacionais ou discussões internas, ocorre uma pacificação que caracteriza a violência de gênero contra a mulher, a que acontece dentro de uma relação íntima, de afeto, em ambiente doméstico e familiar, onde o agressor, por todos os meios possíveis de agressões: físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, lhe causem danos e sofrimentos físicos ou psicológicos.

Embora a Lei 11340/2006 venha proteger a mulher vítima de violência de gênero em seu ambiente doméstico e familiar, ainda é uma ação afirmativa, em que o Estado procura promover a igualdade de direito das mulheres, que se encontra em situação de vulnerabilidade frente aos homens, que ainda é influenciado pelo patriarcado, cultura construída historicamente em que o homem exercia sobre sua família, mulheres e filhos, o *pater poder*¹⁶.

Santos e Santos discorrem acerca do patriarcado como sendo uma conduta masculina construída historicamente, originária da religião, em que o homem exerce sua força sobre sua mulher e filhos:

¹⁴ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019.às 10:15 horas.

¹⁵ KRU EG et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, **World Health Organization**, 2002. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 27 Nov. 2019. p.113 às 09:47 horas.

¹⁶ Desde as famílias mais antigas, em Roma, o homem sempre exerceu um papel de superioridade sobre a mulher e os filhos, tanto que nas famílias romana imperava o pater familia, ou seja, um direito soberano sobre os demais membros familiares. SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

Fustel de Coulanges¹⁷ ensina que a autoridade paterna originou-se da religião e foi por ela estabelecida, e a mulher sempre foi desconsiderada, inclusive no culto de seus antepassados, caracterizando uma sociedade patriarcal, onde a força do gênero masculino se sobrepõe à mulher e aos filhos¹⁸.

Ações afirmativas são políticas públicas ou privadas, visando promover a igualdade a um determinado grupo de pessoas que esteja em situação de desigualdade ou desvantagem construída ao longo da histórica, por meio de demandas imediatas, porém temporárias, até que se perdue essa desigualdade¹⁹.

As medidas de ação afirmativa que visam à promoção da igualdade da lei 11.340/2006 deveria ter caráter temporário, até que este cenário mude, no entanto, esta lei já está em vigor há 14 anos, e as estatísticas mostram que a violência contra mulher só aumenta.

Este trabalho teve como objetivo: demonstrar a aplicação da Lei 11.340/2006 no Município de Juína-MT, enquanto ação afirmativa, verificando se esta lei está promovendo a igualdade da mulher na sociedade juinense, tendo como tema: A aplicação da Lei 11.340/2006 como ação afirmativa às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Juína Estado de Mato Grosso.

O trabalho procurou responder ao questionamento: Como a Lei Maria da Penha, enquanto ação afirmativa, está sendo aplicada no universo da violência contra a mulher em seu ambiente doméstico e familiar no Município de Juína-MT?

Como hipóteses: Os órgãos públicos dos poderes municipais, estaduais e federais oferecem atendimento multidisciplinar especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como oferecem aos agressores programas educacionais com intuito de promover a igualdade da mulher junto ao homem na sociedade juinense.

Para tanto, buscou conhecer quais mecanismos previstos na Lei 11.340/2006 estão sendo aplicados aos envolvidos (ofendida e agressor) nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Juína-MT; como é o atendimento policial à vítima, se está sendo conforme determina a lei (delegacia especializada, policial capacitado, preferencialmente do gênero feminino); levantar qual é o juízo competente da comarca para

¹⁷ COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. Rio de Janeiro: Eidouro, 2004. p. 56 – 58.

¹⁸ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

¹⁹ UFSC. **O que são ações afirmativas? Política de Ações Afirmativas**. Disponível em: < <https://acoes-afirmativas.ufsc.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 27 Nov. 2019 às 09:55 horas.

julgar os processos de violência doméstica; demonstrar esta realidade à sociedade e a Administração Pública do município, com informações importantes permitindo os gestores direcionarem ações que visam de fato efetivar os princípios que norteiam a Lei 11.340/2006, de forma que promova a igualdade das mulheres, que é o indivíduo vulnerável e protegido por esta lei.

Portanto, é um estudo bastante relevante à seara acadêmica e a sociedade, pois a violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar é uma problemática muito discutida em nível mundial, principalmente no Brasil, que está sempre em um dos primeiros no ranking mundial de violência contra a mulher, bem como são crescentes os casos de registros de ocorrências desta natureza, conforme se verifica diariamente na mídia.

Este trabalho se justifica ainda, pois, proporcionou a discussão de aspectos jurídicos importantes ao Direito, exigido pelo Curso.

O trabalho teve como metodologia científica a pesquisa bibliográfica a partir de material já publicado sobre o tema, em livros, revistas, periódicos, sítios eletrônicos idôneos para a construção do referencial teórico, bem como pesquisa de campo em órgãos públicos das esferas municipais e estaduais responsáveis pelos casos e atendimentos aos envolvidos em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que forneceram informações relevantes de âmbito geral, não invadindo a intimidade dos indivíduos do universo pesquisado.

A pesquisa utilizou-se do método dedutivo, pois busca compreender se Lei 11.340/2006 vem sendo aplicada às ofendidas de violência doméstica e familiar no Município de Juína-MT e seus (suas) agressores (as), para promover a igualdade da mulher, enquanto ação afirmativa, alinhando-se às normas e entendimentos doutrinários sobre o assunto. Lakatos e Marconi discorrem que o método dedutivo na metodologia jurídica é o “Processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas”²⁰.

Pretendeu-se com esta pesquisa, levantar informações se no município em estudo, os entes públicos: União, Estados e Município, estão desenvolvendo ações e políticas públicas, conforme preceitua a Lei 11.340/2006, que se trata de uma ação afirmativa, para efetivar a promoção da igualdade da mulher frente ao homem.

²⁰ LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Maria de Andrade Marconi. **Metodologia científica**. 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p.256.

Este trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro capítulo aborda a questão histórica da violência contra a mulher e os movimentos feministas que culminou na criação da Lei Maria da Penha, as discussões internacionais ocorridas através de convenções e tratados em que o Brasil é Estado Parte, diante do entendimento que a promoção da igualdade da mulher e sua proteção, estão amparadas no princípio universal da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, bem como esta mesma carta magna reconheceu a mulher em igualdade com o homem. Logo, o Estado assumiu o dever de promover esta igualdade. Aborda também o conceito de ação afirmativa e lei simbólica, trazendo os principais artigos da Lei 11.340/2006 que confirmam sua previsão de ação afirmativa.

O segundo capítulo traz diversas ações realizadas por órgãos públicos como o Ministério Público, Poder Executivo, a Guarda Municipal e a Segurança Pública através da Polícia Judiciária Civil e a Polícia Militar, em vários estados e cidades do país para atender as demandas e a previsões da Lei Maria da Penha, com atuação integralizada destes órgãos ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e, ainda, criando mecanismos que promovem sua igualdade, que servirá de sugestão aos gestores no município de Juína-MT.

O terceiro capítulo expõe informações levantadas junto aos órgãos públicos do município de Juína-MT, tanto da esfera Estadual quanto municipal: Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Judiciária Civil, Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (vinculado a Secretaria de Assistência Social), demonstrando como vêm atuando ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as ações que desenvolvem junto às vítimas e seus agressores para promover a igualdade da mulher juinense vítima de violência doméstica e familiar.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES E A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Para contextualizar a criação da Lei Maria da Penha, é imprescindível conceituar e relacionar a violência de gênero à violência doméstica e familiar contra a mulher. Alguns acontecimentos históricos precursores da Lei 11.340/2006, como os movimentos feministas, que tiveram seu auge nos anos 80 e, no Brasil, o caso da Maria da Penha Maia Fernandes vítima de tentativa de homicídio dentro de casa por seu marido.

1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Silva Jr. afirma que a Lei 11.340/2006 é taxativa ao definir que a violência doméstica e familiar contra a mulher, são agressões baseadas no gênero, logo não é qualquer agressão contra a mulher que é tipificada por esta lei, pois deve existir uma conduta baseada no gênero:

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 é taxativo ao definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a agressão motivada pelo gênero, portanto, não é qualquer violência contra a mulher que é enquadrada pela lei Maria da Penha²¹.

Santos e Santos também confirmam que não é qualquer violência contra a mulher que deve ser alcançada pela Lei 11.340/2006, tem que haver violência de gênero:

Quanto à proteção da mulher nos moldes da Lei 11.340/06, denota-se que o artigo 5º é taxativo no sentido de que somente se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação ou omissão “baseada no gênero”. De tal modo, não é toda a violência contra a mulher que recebe o tratamento dado na referida Lei, mas somente a violência contra o gênero feminino²².

Conclui Silva Jr. que, não é possível interpretar o artigo 5º desta lei, sem que ocorra a relação de gênero, bem como não se pode afirmar que gênero tem o mesmo significado de mulher, pois ofenderia ao princípio da igualdade entre os sexos, utilizando-se o autor da

²¹ SILVA JR., Edison Miguel da, – Procurador de Justiça em Goiás. **Lei Maria da Penha: conduta baseada no gênero.** Disponível em: < http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf >. Acesso em: 22 Out. 2019 às 21:41 horas.

²² SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

citação de Nucci²³ que, somente pelo fato de ser mulher, não é passível de proteção especial da legislação em questão:

Por outro lado, interpretar o mencionado artigo 5º ignorando a exigência da relação de gênero para qualificar a conduta ou simplesmente atribuir ao termo gênero o mesmo significado de mulher, violaria o princípio constitucional da igualdade de sexos, pois: “o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial (Nucci, 2007:1043)”²⁴.

Silva Jr. esclarece que Simone de Beauvoir é a pioneira em definir o conceito de gênero, dispensando o aspecto biológico: sexo masculino e feminino, criando a frase: “Ninguém nasce mulher, mas se torna uma mulher”²⁵.

Saffioti afirma que o termo gênero é utilizado nas ciências sociais e se trata de uma construção social do masculino e feminino, citando também Simone Beauvoir:

Em outro passo, recusando o essencialismo biológico, o conceito de gênero é utilizado largamente nas ciências sociais designando a construção social do masculino e do feminino. A precursora desse conceito foi Simone de Beauvoir que condensou os seus fundamentos na famosa frase: “Ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”²⁶.

Dagmar Estermann Meyer²⁷ concorda com o conceito apresentado por Simone de Beauvoir, através das experiências vividas em sociedades, as pessoas se constituem mulheres e homens, no entanto, esta construção de gênero passa por um processo não linear, progressivo ou harmônico, bem como nunca se finaliza. Para a construção do gênero, não se leva em consideração a função/papel da mulher e do homem na sociedade:

Gênero aponta para a noção de que, [...] ao longo da vida, através das mais diversas instituições e práticas sociais, nos constituímos como homens e mulheres, num processo que não é linear, progressivo ou harmônico e que também nunca está

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT.

²⁴ SILVA JR., Edison Miguel da, – Procurador de Justiça em Goiás. **Lei Maria da Penha: conduta baseada no gênero**. Disponível em: < http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf >. Acesso em: 22 Out. 2019 às 21:41 horas.

²⁵ SILVA JR., Edison Miguel da, – Procurador de Justiça em Goiás. **Lei Maria da Penha: conduta baseada no gênero**. Disponível em: < http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf >. Acesso em: 22 Out. 2019 às 21:41 horas.

²⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. 2004. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

²⁷ MEYER, Dagmar Estermann. **Gênero e educação: teoria e política**. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOLLNER, Silvana Vilodre. *Corpo, gênero e sexualidade*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p.16. apud SANTOS e SANTOS.

finalizado ou completo. Inscreve-se neste pressuposto, uma articulação intrínseca entre gênero e educação, uma vez que esta posição teórica amplia a noção de educativo para além dos processos familiares e/ou escolares, ao enfatizar que educar engloba um complexo de forças e de processos (que inclui, na contemporaneidade, instâncias como os meios de comunicação de massa, os brinquedos, a literatura, o cinema, a música) no interior dos quais indivíduos são transformados em – e aprendem a se reconhecer como – homens e mulheres, no âmbito das sociedades e grupos a que pertencem [...] Por último, o conceito de gênero propõe, como já destaquei, um afastamento de análises que repousam sobre uma ideia reduzida de papéis/funções de mulher e de homem, para aproximar-nos de uma abordagem muito mais ampla que considera que as instituições sociais, os símbolos, as normas, os conhecimentos, as leis, as doutrinas e as políticas de uma sociedade são constituídas e atravessadas por representações e pressupostos de feminino e de masculino ao mesmo tempo em que se estão centralmente implicadas com a sua produção, manutenção ou resignificação²⁸.

Saffioti entende por violência de gênero, atos que extinguem os direitos humanos, promovendo a desigualdade entre os sexos, em que ocorre a dominação de um sexo sobre o outro, problema que ocorre em qualquer classe social e etnia:

A violência de gênero segundo Saffioti (O Poder do Macho, 1987) “é tudo que tira os direitos humanos numa perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes para garantir obediência, subalternidade de um sexo a outro. Trata-se de forma de dominação permanente e acontece em todas as classes sociais, raças e etnias”²⁹.

Quando se trata do tema de violência contra a mulher, para sua discussão e entendimentos, deve sempre estar presente a dimensão de gênero, o qual abrange uma construção história social, cultural e política nas relações entre homens e mulheres:

A violência contra as mulheres não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. É um fenômeno, portanto, que se dá no nível relacional e societal, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento, bem como o reconhecimento de que as dimensões de raça/etnia, de geração e de classe contribuem para sua exacerbação³⁰.

²⁸ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

²⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out às 16:09 horas. 2019, p.21.

³⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas, p.21.

Simone de Beauvoir esclarece que a subalternidade da mulher em relação ao homem, é uma situação construída historicamente, e considerado um comportamento natural e biológico, ideia recusada pela autora, que esclarece que não são as diferenças entre os sexos, mas desigualdades de oportunidades entre eles, que se produzem e reproduzem em ambiente doméstico, profissional, religioso, etc.:

Simone de Beauvoir (O Segundo Sexo, 1949) em seu estudo sobre a mulher e o seu papel na sociedade aponta como a subalternidade da mulher ao homem advém de uma perspectiva em que o papel feminino é destituído de identidade cultural, e histórico, classificado como algo natural, meramente biológico. Beauvoir descreve então sua recusa naquela ideia da naturalidade e aponta como ocorre a construção social dos sexos³¹.

Neste contexto histórico, homens e mulheres tem seus lugares específicos na sociedade, em que geralmente a mulher é colocada em posições desfavoráveis em relação ao homem, ocasionando sua desvalorização e subalternidade em relação a ele. A desigualdade de gênero encontra sua máxima na violência contra as mulheres, inclusive em espaço religioso e profissional, o que provoca uma violação dos direitos humanos:

Desta forma atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor empoderamento, de desvalorização e de subalternidade. Não se trata, portanto, de diferenças, mas de desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes espaços – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões, etc. A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres, sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres³².

A violência contra as mulheres exigiu do Estado brasileiro, maiores preocupações, vigilância e ações voltadas ao seu enfrentamento, necessitando a união de diversos segmentos da sociedade para seu enfrentamento: a saúde, educação, assistência social, segurança pública,

³¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas, p.21.

³² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas, p.21.

a justiça, entre outros, para proporcionar atendimento adequado e integralizado às vítimas de violência doméstica, em todos os seus aspectos:

Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres exige uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento àquelas que vivenciam tal situação³³.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres adotou o conceito de enfrentamento, pois abrange um trabalho, por parte do Estado, que busca, além de combater a violência contra a mulheres, visa combater também as discriminações de gênero, desconstrução das suas desigualdades, promovendo o empoderamento da mulher, através de ampla atuação do Estado por meio de políticas públicas, focalizando em um atendimento humanizado às vítimas. Portanto, o enfrentamento da violência contra as mulheres objetiva não somente o combate a este tipo de violência, mas também de sua prevenção, e a promoção social da mulher com assistência e garantias de seus direitos:

O conceito de **enfrentamento**, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do **combate**, mas compreende também as dimensões da **prevenção**, da **assistência** e da **garantia de direitos das mulheres** [...] que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: [...]³⁴.

O Estado brasileiro, através da Política Nacional, se compromete ao enfrentamento da violência contra a mulher, para tanto, buscando sua prevenção, por meio de ações preventivas

³³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas, p.22.

³⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas. 2019, p.26.

educativas e culturais, desconstruindo os mitos estereótipos de gênero que são causadores da desigualdade de poder existentes entre homens e mulheres. Para alcançar estes objetivos a Política Nacional, se propõe a desenvolver campanhas para demonstrar à sociedade a violência sofrida pelas mulheres, de modo a romper com a tolerância da violência doméstica. A prevenção deve ocorrer na mudança de valores na sociedade que banaliza o fenômeno da violência contra as mulheres, trabalhando também para romper à cultura do silêncio das vítimas frente à violência em âmbito doméstico:

No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade³⁵.

O caso da brasileira Maria da Penha mostrou a tolerância do Estado brasileiro frente à violência contra a mulher e, proporcionou grande repercussão jurídica nacional e internacional, interferindo diretamente na edição da Lei 11.340/2006.

1.2 CASO MARIA DA PENHA

A discussão acerca da violência contra a mulher, em nível internacional, se deu também no ano de 1994, através da realização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos, em que o Brasil é Estado Parte e aderiu à referida convenção em 1995, onde definiram parâmetros do conceito de violência contra a mulher e a criaram mecanismos de coibição deste tipo de violência:

³⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 21 de Out. 2019 às 16:09 horas, p.26 e 27.

A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...] ³⁶

No entanto, após aderir à referida convenção e se comprometer aos seus propósitos, de criar mecanismos para o combate à violência contra mulher e, condições para assegurar seus direitos e sua igualdade, o Brasil nada fez neste sentido, permanecendo inerte, até que o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, devido à omissão do Estado brasileiro de julgar e punir o agressor, foi levado a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) ³⁷.

Maria da Penha, no ano de 1998, peticionou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, contra o Brasil pela violência sofrida por ela:

Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (Caso Maria da Penha de nº 12.051) ³⁸.

A senhora Maria da Penha Maia Fernandes, no ano de 1983, foi vítima de tentativa de homicídio por duas vezes consecutivas por seu então marido. Primeiro ele tentou mata-la atirando contra a mesma pelas costas deixando-a paraplégica, mas o agressor negou o fato e alegou que sua mulher tinha sofrido uma tentativa de roubo. No entanto, duas semanas depois, seu marido novamente tentou mata-la eletrocutada, enquanto tomava banho, então ela pediu a separação:

³⁶BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 17:58 horas.

³⁷ “A principal tarefa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consiste em analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Possuem legitimidade para formular tais petições qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida por pelo menos um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA). Também a vítima da violação pode peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como terceira pessoa, com ou sem o consentimento daquela primeira.” CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.21.

³⁷ CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.23.

³⁸ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

Em 1983 Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.

Duas semanas após o atentado, Maria da Penha sofreu nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que, dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Com isso, Maria da Penha decidiu ajuizar ação de separação³⁹.

Maria da Penha descobriu que seu marido já era casado na Colômbia, país de nascimento dele, onde o mesmo tinha um filho. Através de testemunhas se confirmou que Viveiros, marido de Maria da Penha, tinha premeditado os crimes, uma vez que, poucos dias antes dele tentar contra a vida dela, o mesmo tentou convencê-la a fazer um seguro de vida tendo ele como beneficiário, e cinco dias antes obrigou-a a assinar o documento de venda do veículo em branco:

Conforme apurado junto às testemunhas do processo, Viveiros teria agido de forma premeditada, pois, semanas antes da agressão, tentou convencer, até então esposa, a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro sem que constasse no documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda descobriu que o marido era bigamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia⁴⁰:

Santos e Santos chamam a atenção quanto à demora do Estado em processar e julgar Viveiros, sendo que o mesmo só sofreu sanção penal 19 anos depois de seu julgamento “O marido de Maria da Penha somente foi punido 19 anos após o julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado. Em razão da insistência de Maria da Penha na luta pela justiça, sua história teve repercussão de ordem internacional”⁴¹.

O caso da Maria da Penha é um caso típico de violência de gênero em ambiente doméstico e familiar, em que a vítima tinha medo do agressor por ser pessoa violenta e não conseguia se separar dele, permanecendo nesta situação de vulnerabilidade:

³⁹ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

⁴⁰ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas

⁴¹ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019. 17:24 horas.

Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo seu marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando a separação do casal⁴².

O Ministério Público em 28 de setembro de 1984 ofereceu denúncia contra Viveiros na 1ª Vara Criminal de Fortaleza, sendo pronunciado em 31 de outubro de 1986, e condenado por júri em 4 de maio de 1991. Entretanto, sua defesa recorreu e o réu passou por novo julgamento em 15 de março de 1996, sendo novamente condenado por dez anos e seis meses de prisão. O réu recorreu aos tribunais superiores, sendo preso apenas em setembro de 2002, depois de 19 anos da tentativa de homicídio contra Maria da Penha. Cumprindo 1/3 da pena em regime fechado, em seguida posto em regime aberto, isto porque em 1983, quando Viveiros cometeu os crimes contra sua esposa, ainda não vigorava a Lei 8.930/1994 que tornava o crime de homicídio qualificado como hediondo, o que suscitou em progressão de regime fechado para o aberto ao condenado⁴³.

No dia 20 de agosto do ano de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia perpetrada por Maria da Penha junto com o Centro pela Justiça e o Direito internacional (CEJIL)⁴⁴ e Comitê Latino –Americano e do Caribe para a defesa da Mulher (CLADEM)^{45 46}.

Cunha e Pinto esclarecem que em resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o relatório 54/2001 no dia 16 de abril de 2001, após o Brasil ter sido notificado por três vezes a apresentar resposta ao caso. Em outubro de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos requisitou respostas à denúncia do caso, em que o Brasil

⁴² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.21.

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.22 e 23.

⁴⁴ “Fundado em 1991, o CEJIL é uma entidade não governamental que tem por objetivo a defesa e promoção dos direitos humanos junto aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. O CEJIL –Brasil existe desde 1994. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.24.

⁴⁵ O CLADEM se constitui por um grupo de mulheres (dentre as quais a brasileira Silva Pimentel), empenhadas na defesa dos direitos das mulheres da América Latina e Caribe. O CLADEM-Brasil possui escritório sediado na cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.24.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.23 e 24.

foi omissa, reiterando em 4 de agosto de 1999 e 7 de agosto do ano 2000, não tendo nenhuma resposta por parte do Brasil. Logo, de acordo com o art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, presumiu serem verdade os fatos, e nos termos do art. 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São Jose da Costa Rica), foi dado ao Brasil, um mês para o cumprimento das recomendações previstas no relatório, que não foram cumpridas, então a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o relatório⁴⁷.

Segundo Cunha e Pinto, este relatório é um marco para o entendimento da violência contra a mulher no Brasil, tendo repercussão internacional, provocando novas discussões acerca do assunto, e cinco anos depois levou a criação da lei Maria da Penha em 2006. À época do relatório, em abril de 2001, o processo contra Viveiros não estava definido, no entanto, o mesmo foi preso em setembro de 2002⁴⁸.

Para propor denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o caso precisa estar transitado em julgado, sem recursos internos cabíveis, mas a Convenção Americana prevê caso de exceção nos termos do art. 45, inciso II, “c”, em que pode ser peticionado, ainda que não transitado em julgado, nos casos que apresentar atrasos não justificados na decisão dos recursos internos:

Como no caso Maria da Penha não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna, ou seja, o caso ainda estava sem uma decisão final, condição essa imposta pela Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso II, “c”, do artigo 46, que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos; exatamente o que havia acontecido no caso de Maria da Penha⁴⁹.

Souza esclarece que é preciso afirmar que o caso Maria da Penha, demonstra um padrão sistemático adotado pelo estado brasileiro, quanto à omissão e negligência da violência contra a mulher:

⁴⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo. 8ª**. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.24 e 25.

⁴⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo. 8ª**. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.24 e 25.

⁴⁹ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras⁵⁰.

A Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir a violência contra a mulher e, fornecer maior proteção, sendo uma das leis mais conhecidas no Brasil, portanto, também é uma lei simbólica, quando simboliza para a sociedade que o agressor será punido e até preso quando cometer violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar.

1.3 LEI SIMBÓLICA

A Lei Maria da Penha é uma das leis mais conhecidas do Brasil, trouxe grandes avanços na prevenção da violência contra a mulher, reduzindo os casos de homicídios contra as mulheres dentro de suas casas, mas o Brasil ainda está entre os países que mais comete violência contra as mulheres:

É uma das leis mais conhecidas do País e que, segundo dados do Ipea de 2015, contribuiu para reduzir cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro de casa. Mas o Brasil continua sendo um dos países que mais violentam mulheres.

A deputada Jô Moraes, do PCdoB mineiro, presidiu uma CPI no Congresso para investigar a violência contra a mulher. Segundo ela, além de punição, é preciso avançar também na prevenção.

Jô Moraes: Não basta ter um instrumento de punição, como é a Lei Maria da Penha. É preciso um intenso trabalho de prevenção, de ver que tipo de sociedade, debate, cultura nós estabelecemos para, sobretudo, educar homens para não cometer esses crimes⁵¹.

Santos e Santos discorrem que a lei penal foi criada para o Estado combater a criminalidade e ainda demonstrar que quem contraria as leis é penalizado, desta forma afirma o caráter punitivo da lei, dando credibilidade ao Estado junto aos seus cidadãos, logo, torna-se um símbolo para a sociedade. No entanto, o autor alerta que a lei não deve ter efeito apenas simbólico, promovendo sensação de tranquilidade à população, mas também a lei deve garantir aos objetos a que a que se propõe: ressocialização, retribuição e prevenção:

⁵⁰ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Em vigor há mais de doze anos, Lei Maria da Penha salvou mais de 300 mil vidas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/550010-em-vigor-ha-12-anos-lei-maria-da-penha-salvou-mais-de-300-mil-vidas/>>. Acesso em: 29 Abr. 2020 às 16:05 horas.

Para se agregar credibilidade às funções estatais, vincula-se à pena um efeito simbólico, evitando assim que haja uma quebra da sociedade com relação às normas, mostrando-se útil a sua aplicação. E nessa medida, verifica-se a inclusão legítima do caráter simbólico nas finalidades da pena. O que não se pode admitir é justamente que o caráter da pena seja exclusivamente simbólico, isto é, que tenha por finalidade apenas utopicamente tranquilizar a população, tutelando cada vez mais os seus anseios morais, porém, não se preocupando com o atendimento aos princípios penais fundamentais, bem como, os verdadeiros objetivos criminológicos da pena – retribuição, prevenção e ressocialização⁵².

Santos e Santos alerta que o simbolismo do Direito Penal, como representação de sua força, é válido e legítimo. Mas não é válido que tal instituto seja utilizado como meio ilusório para a resolução de problemas sociais de segurança e criminalidade:

O simbolismo enquanto instituto que objetiva realizar o reconhecimento da força do Direito Penal mostra-se válido e legítimo. Entretanto, contrariamente a isso tem-se o Direito Penal simbólico que assume uma postura deturpada, com a finalidade de resolver os problemas relacionados a segurança e a criminalidade de maneira ilusória. Ora, evidentemente, tal situação é inadmissível⁵³.

Zaffaroni confirma que a pena cumpre função preventiva e simbólica. Mas quando apenas a função simbólica é concretizada, logo se trata de uma ação irracional e antijurídica, pois transforma o homem em um objeto estatal como meio de alcançar a sua simbolização, enquanto que o homem deveria ser o próprio objeto fim da lei, tirando-lhe o caráter de pessoa, violando princípios fundamentais da pessoa humana:

É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos⁵⁴.

Em discussão à Lei Maria da Penha, Santos e Santos afirmam categoricamente que o Estado e o Poder Legislativo aproveitando desse simbolismo, estejam utilizando a Lei Maria da Penha, que traz uma forte carga moral, de forma oportunista, para supostamente proteger

⁵² SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

⁵³ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019. 17:24 horas.

⁵⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96.

quem está vulnerável, quando o que ocorre é que, não estão nem amenizando os problemas a que a lei se dispõe a enfrentar, portanto, a lei em estudo, na visão dos autores, está exercendo apenas caráter simbólico e não efetivo:

Note-se que o Estado, sobretudo o Poder Legislativo, objetivando utilizar-se desse símbolo, o faz através de um discurso oportunista, em que supostamente está protegendo o mais vulnerável, criando normas com forte carga moral, porém ilegítimas, que, na realidade, sequer amenizam os problemas enfrentados pela sociedade na esfera criminal.

Na prática, o mero simbolismo no Direito Penal mostra sua face através da intensa edição de leis como resposta ao clamor público. Leis que contradizem a real finalidade do sistema de normas penais. Afinal, enquanto a população se sente supostamente tranquila e segura, o problema da criminalidade não se resolve e sequer é amenizado, o que demonstra a ausência de efetividade da legislação e, por conseguinte, o caráter meramente simbólico da mesma⁵⁵.

Santos e Santos continuam afirmando que a Lei Maria da Penha é destinada a resolver problemas de violência de gênero, decorrentes da superioridade e dominação masculina. Nos casos concretos em que a violência doméstica decorre do uso de álcool ou drogas ilícitas, por exemplo, o Estado assume papel punitivo, no entanto, não resolve a raiz do problema e não oferece solução ao que deu sua causa à violência, como tratamento psicológico e de recuperação ao agressor dependente de álcool ou outros vícios, ou, ainda, sua inserção em grupos de conscientização, este contexto representa que a pena de prisão tem apenas cunho punitivo e não assistencial:

Infelizmente, ainda nos dias atuais, as relações de superioridade masculina e sua conseqüente dominação, advindos da ideologia patriarcal, os conflitos ocorridos nas famílias homoafetivas – eis que cada indivíduo da relação assume uma identidade diferente no relacionamento –, os casos de alcoolismo e de uso de drogas ilícitas, entre outros, tem forte relação com a violência de gênero, ou seja, realizada contra a mulher, ou no caso das uniões homoafetivas, daqueles que assumem o gênero feminino na família, ostentando a mulher, portanto, papel vulnerável na relação do casal, o que a torna alvo certo de discriminação.

Sendo assim, em uma primeira análise já se verifica que a pena de prisão não tem o condão de solucionar a raiz do problema, que necessitaria de medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencial, a fim de que o agressor seja encaminhado a **tratamento psicológico, de recuperação do alcoolismo e outros vícios, a grupos de conscientização, entre outras medidas**. O sistema penal, nesses casos, atua grande parte das vezes de forma simbólica e, inclusive, de maneira maléfica em relação aos envolvidos, eis que, a prisão, via de regra, conforme já analisado

⁵⁵ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019. 17:24 horas.

anteriormente, devolve para a sociedade cidadãos ainda mais perigosos (grifo nosso)

⁵⁶

A Lei 11.340/2006 é um direito simbólico e não enfrenta de forma direta o problema social da violência doméstica contra a mulher, ainda que verificada a efetividade das medidas protetivas de urgência, mecanismo previsto nesta lei:

Neste íterim, e diante de um histórico marcado por repressão, violência e impunidade, somados ao oportunismo legislativo e a divulgação da violência de forma exaustiva pelos meios de comunicação no intuito de provocar um clamor social e consequentemente uma resposta legislativa rápida, o legislador brasileiro formulou a Lei 11.340/2006, que propiciou o surgimento de um direito simbólico. Embora as medidas protetivas possuam uma aplicação prática efetiva, a referida lei não ataca diretamente o problema social, e por vezes acaba gerando outros problemas [...] ⁵⁷.

Observa-se que tratamento penal mais rigoroso, trazido pela Lei 11.340/2006, não soluciona os problemas vivenciados pelos envolvidos:

Contudo, independente do modelo de família e embora a Lei 11.340/2006 tenha surgido com o escopo de dar maior proteção à vítima da violência doméstica e familiar, verifica-se que oferecer a esses casos tratamento penal mais severo não resolve o problema vivido pelos envolvidos ⁵⁸.

Anjos ⁵⁹ esclarece que fim simbólico, não se trata de solucionar os conflitos existente na sociedade ou tutelar seus bens relevantes, por meio da mão punitiva do Estado, de modo que, não são legítimos os efeitos simbólicos da pena:

Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal Brasileira ⁶⁰.

⁵⁶ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁵⁷ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁵⁸ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁵⁹ ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena**. Boletim do IBCCRIM, n. 171, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penalsimbolico-e-sinalidade-da-pena>. Acesso em: 24 fev 2013. apud SANTOS e SANTOS.

Souza discorrendo acerca da Lei Maria da Penha, explica que a política prevista para combater a violência doméstica, deve integrar ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e também ações não governamentais como as ONGs. O que vem ocorrendo são ações, principalmente do ente municipal que atua isoladamente e de forma desordenada, da mesma forma as ONGs, sem parceria dos entes estatal que poderiam tornar estas ações mais abrangentes, eficiente e eficaz, aproveitando melhor os recursos destinados à lei:

[...] essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, uma integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como de ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não governamental. Até agora o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente em nível municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-governamentais (ONGs), mas sem que exista uma política em nível estatal visando integrar tais ações, para torna-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos já escassos recursos a ela destinados ⁶¹.

Por outro lado, Santos e Santos levantam uma problemática que, devido à falta de criação de uma Justiça especializada para conhecer e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (crimes enquadrados pela lei 11.340/2006), estes casos são encaminhados à Justiça Comum, das esferas cível e criminal, que não tem condições para prestar a devida atenção aos processos desta natureza, visto as varas criminais estarem sobrecarregadas. O autor destaca que o legislador não se preocupou, de fato, em resolver o problema da violência de gênero e, ainda vai na contra mão a expressão do Direito Penal da *ultima ratio*:

Em um segundo momento, vale mencionar que o déficit na criação de uma Justiça especializada para tratar de tais casos é significativo, o que transporta a análise desses casos para a Justiça Comum – tanto no âmbito cível quanto no criminal. As Varas Criminais estão abarrotadas de processos envolvendo todo o tipo de delito de diferentes níveis de gravidade, assim, torna-se impossível dar aos casos de violência de gênero atenção adequada. Observa-se o legislador ferir completamente a perspectiva de *ultima ratio* do Direito Penal, além de parecer não se importar em criar ou melhorar os mecanismos que efetivamente tem o condão de solucionar o problema da violência de gênero ⁶².

⁶⁰ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁶¹ SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2007. p. 55-56.

⁶² SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

Conforme Santos e Santos, a lei Maria da Penha é uma norma mais rigorosa, ocasionando falsa impressão de maior segurança, isto porque, a lei não diminuiu a violência de gênero em âmbito doméstico e familiar, que continua aumentando, concluindo que a pena de prisão não soluciona a criminalidade:

Embora as mudanças realizadas tenham tornado a legislação mais rigorosa, acarretando, assim, a impressão – falsa – de maior segurança, a violência de gênero no âmbito familiar continua a aumentar, o que demonstra a falência da pena de prisão para a efetiva solução da criminalidade.

Mais uma vez a atuação do legislador penal foi simbólica, criando um diploma legal inócuo no sentido de atingir o seu real objetivo que seria reduzir substancialmente os casos de violência doméstica.

A severidade, sobretudo na seara penal, no tratamento da violência doméstica familiar definitivamente não resolve o problema, sendo imprescindível a atuação do Estado por meio de políticas públicas de conscientização. Além disso, o rigorismo extremo na criação e aplicação das medidas protetivas pode, inclusive, trazer maiores danos à família, como a sua desestruturação pelo afastamento precipitado do genitor do convívio familiar, o que certamente viola os direitos fundamentais do ser humano e contraria os ideais do Estado Democrático de Direito⁶³.

Queiroz⁶⁴ confirma que a lei é simbólica quando transmite uma falsa impressão de segurança jurídica, e o legislador não parece se preocupar em enfrentar a criminalidade, quando edita leis apenas de cunho simbólico, proporcionando à sociedade sensação de paz social:

Digo simbólico porque a mim me parece claro que o legislador, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão – e uma falsa impressão – de segurança jurídica. Quer-se, enfim, por meio de uma repressão puramente retórica, produzir, na opinião pública, uma só impressão tranquilizadora de um legislador atento decidido⁶⁵.

Jesus e Grazziotin explica que a dogmática do Direito Penal, pode a vir a ter conotação negativa, quando não for condizente com a realidade a que é destinada. Trata-se de uma dogmática negativa que se manifesta através de ações sem efeitos ou insignificantes do Estado, como a criação de leis sem um critério que promova sua aplicação efetiva e coerente.

⁶³ SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:24 horas.

⁶⁴ QUEIROZ, Paulo. Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 74, p. 09, jan. 1999. apud JESUS e GRAZZIOTIN.

⁶⁵ JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

Neste contexto, o autor esclarece que esta desfiguração de Direito Penal é que dá causa ao Direito Penal simbólico:

Então é admissível a possibilidade de a dogmática assumir uma conotação negativa se alienada da realidade onde deve se aplicar o Direito Penal. E esta dogmática negativa é a que se materializa em ações meramente retóricas do Estado, as quais têm efeito prático nulo ou insignificante – como a edição de leis sem um critério rigoroso que garanta sua efetiva e coerente aplicação. Esta deturpação de Direito Penal é que origina o Direito Penal Simbólico⁶⁶.

Antonio Carlos Santoro Filho discorre que direito penal simbólico, são ações voltadas às massas populares, e tem o cunho de encobrir os graves problemas sociais e econômicos existentes na sociedade, enquanto isto ocorre, a criminalidade aumenta:

[...] direito penal simbólico, uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade⁶⁷.

Jesus e Grazziotin fala que o simbolismo penal surge quando ocorre um crime de grande repercussão e comoção social, e o Estado para combater esta nova modalidade, edita uma lei, exemplificando, ainda, que isto ocorre quando as classes sociais A e B são vítimas da violência vinda das favelas e periferias. Em consequência, esta elite se manifesta exigindo do Estado uma ação repressiva ao crime, em que o Estado atende prontamente com a edição de leis que criminalizam e punem condutas que antes não eram tipificadas como crimes, tornando a legislação mais rigorosa e punitiva, visando à ordem pública:

Na prática, este simbolismo aparece com a edição de leis em resposta ao clamor público toda vez que um fato crime choca o país. O simbolismo se processa quando as classes A e B escandalizam-se porque a violência sai da esfera quase abstrata das favelas e periferia e adentra suas realidades – vitimando seus bairros, casas, seus filhos. Então esta elite investe contra o Estado, exigindo uma atitude firme de repressão ao crime, um reforço de sua autoridade. E o Estado responde, prontamente, com leis e mais leis proibindo o que é permitido, agravando a sanção do que já é proibido⁶⁸.

⁶⁶ JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁶⁷ SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme: LED, 2002.

⁶⁸ JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

Jesus e Grazziotin alerta para o preocupante rumo que o Direito Penal tem tomado, deixando de combater a criminalidade para a criação de legislação simbólica, citando o exemplo de uma atriz famosa que foi assassinada de forma cruel, em que a mídia exerceu grande pressão no caso, influenciando a sociedade a perceber que todos estão suscetíveis a crimes e não somente os que estão à margem da sociedade, culminando na edição da Lei 8072/1990 (Lei de Crimes Hediondos):

De tudo isso, o resultado mais negativo é de fato que a falácia do Direito Penal Simbólico substitui um necessário combate à criminalidade. Tome-se o exemplo da segunda edição da Lei dos Crimes Hediondos⁶⁹ (Lei 8072/1990): uma atriz famosa foi cruelmente assassinada e, juntando-se a brutalidade do crime com uma pressão notável exercida pela mídia, a sociedade de repente deu-se conta de que o crime é uma realidade a que todos estão sujeitos e não só aqueles que se encontram marginalizados⁷⁰.

Portanto, conforme Jesus e Grazziotin, o Direito Penal Simbólico, nada mais é que uma ação de urgência do Estado em resposta à criminalidade, com a aplicação inadequada do Direito Penal, junto a escassas políticas de prevenção, tendo como resultado o crime e a violência instalados na sociedade:

O Direito Penal Simbólico é um fenômeno que nasce do sentimento de urgência que o Estado manifesta quando a aplicação indevida do Direito Penal, aliada às poucas políticas de prevenção da criminalidade, mostra conseqüências de efeitos eleitorais indesejáveis – como o crime, a violência em todo o quadro social em que geralmente se inserem estes dois elementos.

Antes de uma conceituação de Direito Penal Simbólico, é importante revisitar o conceito de Direito Penal, para que os efeitos negativos de sua variante simbólica não se confundam com ele. E este Direito Penal, segundo Cezar Roberto Bitencour⁷¹, é:

⁶⁸ JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas

⁶⁹ “Embora a primeira edição da Lei dos Crimes Hediondos também tenha sido motivada por casos específicos, a partir de alguns seqüestros famosos no final dos anos 80, é a segunda edição desta lei que veio marcada por uma pressão excepcional da mídia.

O texto original da lei indica como crimes equiparados a hediondos o terrorismo e a tortura, que, à época, careciam de tipicidade na legislação brasileira. Sete anos mais tarde a tortura foi finalmente tipificada. No entanto isto aconteceu através de uma lei cuja edição também foi motivada pela mídia (Lei 9455/1997).”

JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas

⁷⁰ JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁷¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

[...] um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança ⁷².

Os autores advertem para não se confundir Direito Penal com o Direito Penal Simbólico, citando o conceito de Direito Penal de Cezar Roberto Bitencour, que objetiva a tipificação e sanção de infrações penais equivalentes entre si.

⁷² JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019 às 17:47 horas.

⁷² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. 8.** ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2

2 AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS QUE BUSCAM EFETIVAR A LEI MARIA DA PENHA COMO LEI DE AÇÃO AFIRMATIVA

A mulher precisa ser tratada de forma especial, porque vem sofrendo, ao longo da história, preconceitos e violências diversas baseadas no gênero, que a diminui como ser humano e fere sua dignidade. Para promover a equidade de direitos entre mulheres e homens, existem ações que são chamadas de ação afirmativa, e a Lei Maria da Penha é uma lei de ação afirmativa.

Neste capítulo trazem-se algumas ações e políticas públicas, que não estão expressamente previstos na Lei Maria da Penha, no entanto, estão sendo desenvolvidas e aplicadas por diversos estados e municípios brasileiros, inclusive do Mato Grosso, que proporcionam maior segurança à mulher, além de medidas de prevenção, em que seus resultados efetivam esta lei como lei de ação afirmativa.

2.1 AÇÃO AFIRMATIVA

Agra traz um conceito bastante amplo do Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes⁷³ de ações afirmativas: são políticas públicas ou privadas, impostas ou sugeridas pelo Estado, para assegurar a igualdade entre as pessoas e a promover a inclusão social, através do combate a discriminação racial, de gênero, de idade, de nacionalidade, de compleição física e situações socioeconômicas, visando a uma transformação cultural e social, orientando as pessoas para que observem as diversidades existentes no convívio humano:

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e a neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física e situação socioeconômica (adição nossa). Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a

⁷³ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano⁷⁴.

As ações afirmativas tiveram sua origem nos Estados Unidos, sendo até hoje país referência no assunto, onde na década de 60, iniciou-se uma onda de reivindicações democráticas, principalmente acerca dos direitos civis que visavam principalmente a igualdade de oportunidade a todos. Neste momento, passam a ser extintas as leis de segregação no país, tendo o movimento negro uma das principais forças do movimento, com líderes reconhecidos nacionalmente, apoiadores liberais e progressistas brancos, numa luta por direitos, exigindo que o Estado promovesse melhores condições para os negros, além de leis anti-segregacionistas:

A expressão tem origem nos Estados Unidos, local que ainda hoje se constitui como importante referência no assunto. Nos anos 60, os norte-americanos viviam um momento de reivindicações democráticas internas, expressas principalmente no movimento pelos direitos civis, cuja bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidades a todos. No período, começam a ser eliminadas as leis segregacionistas vigentes no país, e o movimento negro surge como uma das principais forças atuantes, com lideranças de projeção nacional, apoiado por liberais e progressistas brancos, unidos numa ampla defesa de direitos. É nesse contexto que se desenvolve a idéia de uma ação afirmativa, exigindo que o Estado, para além de garantir leis anti-segregacionistas, viesse também a assumir uma postura ativa para a melhoria das condições da população negra⁷⁵.

Embora nascida nos Estados Unidos, a ideia de ação afirmativa, vários países localizados em quase todos os continentes, realizaram experiências neste sentido, utilizando-se da expressão ação afirmativa ou discriminação positiva. Na Europa, no ano de 1982, através do primeiro Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Européia, foi inserida a ação afirmativa:

Mas a ação afirmativa não ficou restrita aos Estados Unidos. Experiências semelhantes ocorreram em vários países da Europa Ocidental, na Índia, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba, dentre outros. Na Europa, as primeiras orientações nessa direção foram elaboradas em 1976, utilizando-se freqüentemente a expressão ação ou “discriminação positiva”. Em 1982, a “discriminação positiva” foi inserida no primeiro “Programa de Ação para a

⁷⁴ AGRA, Klondy Lúcia de Oliveira. **A neutralização das discriminações por meio da educação da criança**. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 93, n. 235, p. 612-626, set./dez. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v93n235/05.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019 às 11:32 horas.

⁷⁵ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019 às 15:37 horas.

Igualdade de Oportunidades” da Comunidade Econômica Européia (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 1995, Estudos Feministas, 1996)⁷⁶.

Moehlecke esclarece que nestes diferentes contextos, a experiência de ações afirmativas se deu de diversas formas: voluntárias, obrigatórias ou mistas, através de programas do governo ou iniciativa privada e, ainda, na edição de leis e orientações. E foram beneficiários destas ações: grupos de minorias étnicas, raciais e mulheres:

Nesses diferentes contextos, a ação afirmativa assumiu formas como: ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação. Seu público-alvo variou de acordo com as situações existentes e abrangeu grupos como minorias étnicas, raciais, e mulheres⁷⁷.

Santos e Silveira discorrem que as ações afirmativas são de caráter temporário, aplicadas pelo Estado podendo ser de forma espontânea ou compulsória, para eliminar as desigualdades acumuladas ao longo da história, promovendo condições de igualdade e oportunidades e combate a discriminação de motivações étnicas, raciais, religiosa, de gênero, e outros. Segundo os autores o Governo brasileiro foi um dos primeiros que criou o conceito de ações afirmativas através do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra-GTI⁷⁸:

As ações afirmativas são medidas especiais e temporárias, tomadas ou de terminadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado⁷⁹.

⁷⁶ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019 às 15:37 horas.

⁷⁷ MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019 às 15:37 horas.

⁷⁸ GTI. **“Ação Afirmativa”**. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Realizações e Perspectivas. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: MJ, Anexo IV, 1997. Mimeografado.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁷⁹ SANTOS, Sales Augusto dos; SILVEIRA, Marly. **Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ação Afirmativa**. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/11/Artigo-PPIR-2010_Sales-Santos_Marly-Silveira.pdf>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 10:05 horas.

Alexandre de Moraes⁸⁰ esclarece que para atender ao princípio da igualdade, previsto na Constituição, existem dois planos diferentes para afirmá-los. O primeiro se refere ao próprio ato legislativo ou executivo de elaborar leis que impedem que haja tratamento diferenciado a pessoas que estejam em situações iguais. Já, o segundo plano, se refere a obrigatoriedade de aplicação e interpretação das leis sem que ocorram distinções em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social:

[...] Alexandre de Moraes (2003, p. 65): O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social⁸¹.

A desigualdade ocorre quando a lei não protege de maneira adequada aos que necessitam de tratamento especial, de acordo com suas diferenças. Deve-se observar a razoabilidade e proporcionalidade na edição de leis, que visam proteger as pessoas que se encontram em situações de desigualdade, para que não ocorra a discriminação:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos⁸².

Helena Omena Lopes de Faria e Mônica Melo⁸³ afirmam que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, já previa que os Estados adotassem ações afirmativas para promover mais rapidamente a igualdade entre mulher e homem. Serge

⁸⁰ apud RESENDE.

⁸¹ RESENDE, Marcelo Geraldo. **As ações afirmativas e a política de cotas raciais: concretização ou violação de direitos**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Graduação em Direito. . Barbacena, 2011. Disponível em: < <http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2436252a3a7f636e0d49d750cf0de5c0.pdf>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 18:43 horas.

⁸² RESENDE, Marcelo Geraldo. **As ações afirmativas e a política de cotas raciais: concretização ou violação de direitos**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Graduação em Direito. . Barbacena, 2011. Disponível em: < <http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2436252a3a7f636e0d49d750cf0de5c0.pdf>>. Acesso em: 21 Out. 2019 às 18:43 horas.

⁸³ FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Série Estudo**, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 11, ou. 1998, p.381. apud CUNHA e PINTO.

Athabashian⁸⁴ diz que ações afirmativas são voltadas ao benefício de certo grupo social que estiver em condições de competição inferior, oriundas de discriminação e injustiças construídas historicamente:

Observam Helena Omena Lopes de Faria e Mônica Melo que a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade adoção, pelo Estado, de medidas afirmativas (“ações afirmativas”) visando acelerar o processo de obtenção da igualdade entre a mulher e o homem. Na definição de Serge Athabashian, “as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminação ou injustiças históricas”⁸⁵.

A violência contra a mulher em ambiente doméstico é um problema social que se encaixa nos propósitos a serem defendidos por ações afirmativas, pois neste contexto, como a afirmado pelo Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, visa combater discriminação de gênero, no entanto, a Lei 11.340/2006 tem caráter temporário, pois foi criada nos moldes da Convenção Interamericana Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, da qual o Brasil é Estado signatário, conforme se vê em seu artigo 4º:

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados⁸⁶.

Mais do que proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006, como ação afirmativa, deve promover e afirmar a igualdade da mulher na sociedade brasileira, combatendo também sua discriminação.

Neste sentido, Favreto defende que a Lei 11.340/2006 promove a afirmação dos direitos humanos, proposta da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará em que o Brasil é Estado

⁸⁴ ATHABASHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo: RCS Editora. 2004, p 18. Apud CUNHA e PINTO>

⁸⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.43

⁸⁶ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 11 set. 2019 às 16:06 horas.

signatário. Na Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro se compromete à criação de mecanismos para o combate e a prevenção da violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar. O autor afirma ainda que esta Lei favoreceu a democratização quando oportunizou o acesso à justiça e discussão sistêmica do problema em questão, por meio de políticas públicas afirmativas:

A edição da Lei Maria da Penha cumpre importante ciclo de afirmação dos direitos humanos, em atendimento às recomendações da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção de Belém do Pará, ratificadas pelo Estado brasileiro e voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência doméstica. A Constituição Federal determina a criação de mecanismos para coibir esse tipo de crime no âmbito das relações familiares, em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A nova Lei consagra um novo micro sistema jurídico de democratização do acesso à justiça e abordagem sistêmica do problema, através de políticas públicas afirmativas de prevenção e mediação dos conflitos, em detrimento do tradicional tratamento como crime de menor potencial ofensivo⁸⁷.

Bianchini esclarece que os indivíduos que se encontram em situação de desigualdade, e que por si só, não podem alcançar a condição de igualdade com os demais, necessitam de ações afirmativas ou discriminações positivas proporcionadas através de políticas públicas para combater as discriminações de costumes históricos, portanto, o autor defende que se deve tratar os iguais como iguais, e os desiguais de maneira desigual:

A máxima tratar os iguais de modo igual, e os desiguais de modo desigual representa um reconhecimento de que os indivíduos que se estabeleceram no mundo em condições desiguais não podem, por mera declaração de vontade, obter condição de vida igual equivalente aos que gozam de vantagem, sejam elas quais forem. Daí a necessidade de ações afirmativas, ou discriminações positivas ou ações positivas, consubstanciadas em políticas públicas que objetivem concretizar materialmente o discurso relevante, porém vazio, de igualdade, com o objetivo de mitigar os efeitos das discriminações que heranças de costumes passados insistem em manter no presente, sem nenhum argumento ético que as justifiquem. As ações afirmativas previstas na Lei Maria da Penha são destinadas ao empoderamento das mulheres, a partir da diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas⁸⁸.

A própria lei 11.340/2006, em seu artigo 3º garante que a lei assegurará toda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, desde a educação, a

⁸⁷ FAVRETO, Rogério. **Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/artigos/art_leimariapenha.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019 às 21:32 horas.

⁸⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha é ação afirmativa?**. Conjur. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa>>. Acesso em: 11 set. 2019 às 19:58 horas.

cidadania e a liberdade, para promover sua igualdade, para tanto, O Estado desenvolverá políticas públicas para garantir tais direitos e no art. 4º afirma que a lei se destina a fins sociais, não só da proteção à mulher, já se remete à lei a uma ação afirmativa:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar⁸⁹.

O governo Federal, junto aos Estados, Distrito Federal e municípios se comprometem em desenvolver ações e políticas públicas que promovam a mulher em igualdade ao homem, isto é ação afirmativa.

No entanto, Cunha e Pinto frisam que as ações afirmativas ou “discriminação positiva”, trata-se de o Estado criar medidas especiais e de caráter temporário para acelerar a conquista da igualdade entre homem e mulher, que devem cessar quando seus objetivos forem alcançados. Tem caráter também compensatório, quando se busca amenizar as desvantagens históricas, advindas de discriminação, promovendo a diversidade e a pluralidade social:

Permite-se desse modo, a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais e temporárias, visando acelerar o processo de igualização de *status* entre homens e mulheres. Tais providências, de caráter excepcional e transitório, cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social (como, por exemplo, a recente política de cotas nas universidades para os estudantes)⁹⁰.

Nos casos enquadrados pela Lei Maria da Penha de violência doméstica e familiar contra a mulher, é considerada a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher frente ao homem, que também são formas de desvantagens sociais e históricas, devendo, portanto, serem enfrentadas através de medidas tomadas pelo Estado.

⁸⁹BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.43.

2.2 LEI FEDERAL Nº 13.421, DE 27 DE MARÇO DE 2017

A Lei Federal nº 13.421 de 2017 cria a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, nesta semana ocorre uma campanha nacional visando esclarecer a sociedade acerca da violação dos direitos das mulheres, a lei tem apenas dois artigos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, que será comemorada na última semana do mês de novembro.

Parágrafo único. Na Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher, serão desenvolvidas atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando ao esclarecimento e à conscientização da sociedade, sobre a violação dos direitos das mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República⁹¹.

No entanto, a sociedade civil, desde 1991 já realiza todo mês de Novembro, a campanha internacional “Os 16 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres” que se inicia em 25 de novembro, Dia Internacional da Eliminação da Violência contra as Mulheres, indo até o dia 25 de Dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos:

Os 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres é uma campanha anual e internacional que começa no dia 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, e vai até 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos. No Brasil, a mobilização abrange o período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Foi iniciada por ativistas no Instituto de Liderança Global das Mulheres, em 1991, e continua a ser coordenada anualmente pelo Centro para Liderança Global das Mulheres. É uma estratégia de mobilização de indivíduos e organizações, em todo o mundo, para engajamento na prevenção e na eliminação da violência contra as mulheres e meninas⁹².

No Brasil, a campanha se inicia em 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, devido à dupla vulnerabilidade da mulher negra:

Apresentando calendários adaptados à realidade de cada país, no Brasil, considerando a dupla vulnerabilidade da mulher negra, a campanha inicia-se no dia

⁹¹ BRASIL. **Lei 13.424 de 27 de março de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13421.htm>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 18:36 horas.

⁹² ONU MULHERES. **16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres: 2019**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/16dias/>>. Acesso em: 25 Mar. 2020 às 11:43 horas.

20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, e se estende até o dia 10 de dezembro, passando pelo 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres⁹³.

Os 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra as Mulheres ganhou apoio do Secretário Geral da ONU com sua campanha “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres até 2030”:

Em apoio a esta iniciativa da sociedade civil, a campanha do Secretário-Geral da ONU “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres até 2030” pede ações globais para aumentar a conscientização, estimular os esforços de defesa e compartilhar conhecimentos e inovações. Tem liderança do secretário-geral da ONU, António Guterres⁹⁴.

As ativistas e as vítimas ganham solidariedade de governos, sociedade civil, empresas não governamentais, associações esportivas, instituições educacionais e de pessoas individualmente para dar fim à violência contra mulheres e meninas:

Governos, sociedade civil, escolas, universidades, empresas, associações esportivas e as pessoas individualmente manifestam solidariedade às vítimas, às ativistas, aos movimentos de mulheres e às defensoras dos direitos humanos das mulheres para pôr fim à violência contra mulheres e meninas⁹⁵.

Outras iniciativas governamentais vêm fortalecendo o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o município de São Paulo no estado de São Paulo, criou um sistema chamado de “Guardiã da Maria da Penha” que visa fiscalizar o cumprimento das ações destinadas a proteger a mulher.

2.3 DECRETO 55.089, DE 8 DE MAIO DE 2014 GUARDIÃ MARIA DA PENHA

No ano de 2014 o município de São Paulo no Estado de São Paulo, criou o projeto Guardiã Maria da Penha através do Decreto nº 55.089 de 2014, tendo como objetivo fiscalizar

⁹³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretaria da Mulher. **16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 abr. 2020 às 19:46 horas.

⁹⁴ ONU MULHERES. **16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres: 2019**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/16dias/>>. Acesso em: 25 Mar. 2020 às 11:43 horas.

⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. **A campanha “16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” é uma mobilização global da sociedade civil.** Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/16dias/>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 19:36 horas.

o cumprimento das normas de proteção à mulher e a responsabilização do agressor, inclusive comunicando ao juiz quando há descumprimento das medidas protetivas, este trabalho é realizado pela Guarda Civil Metropolitana:

Interessante projeto, decorrente do Dec. 55.089, de 8 de maio de 2014 (cf. no anexo), foi implantado na cidade de São Paulo, denominado de Projeto *Guardiã Maria da Penha*, cujo objetivo é prevenir e combater qualquer espécie de violência doméstica contra a mulher, monitorar o cumprimento de normas que garantam a proteção da mulher e a responsabilização de seu agressor e promover o acolhimento da vítima em centros especialmente capacitado para tanto. Tais atribuições, nos termos do diploma legal, são exercidas pela Guarda Civil Metropolitana, mediante prévia capacitação de seus componentes, e incluem, ademais, visitas domiciliares periódicas, com encaminhamento à Defensoria Pública quando for o caso. Cumpre, demais disso, verificar o cumprimento das medidas protetivas impostas contra o agressor e em favor da vítima. Comunicando ao juiz eventual descumprimento (grifo do autor)⁹⁶.

O projeto trata-se de uma ação preventiva à violência contra a mulher, executado pela Guarda Civil Metropolitana daquele município, em parceria com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e Ministério Público:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Guardiã Maria da Penha, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo Único - A implementação das ações do Projeto Guardiã Maria da Penha será realizada pela Guarda Civil Metropolitana, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e o Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica - GEVID, do Ministério Público do Estado de São Paulo⁹⁷.

O projeto Guardiã Maria da Penha traz diretrizes ao enfrentamento da violência contra a mulher em todas as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral com ações de prevenção e combate, ou seja, ações para evitar a violência e após ocorrida a violência. Para tanto, o trabalho será realizado pelos guardas civis já capacitados para lidarem com a situação de violência contra a mulher. O atendimento será realizado diretamente com a vítima através de monitoramento do cumprimento das medidas de proteção das mulheres, responsabilização de seus agressores, acolhimento humanizado e orientação às vítimas, e quando seja o caso, encaminhar a mulher a serviços especializados da rede de atendimento:

⁹⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.98.

⁹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.349 a 351.

Art. 2º São diretrizes do Projeto Guardiã Maria da Penha:

I - prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II - monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência por guardas civis metropolitanos comunitários especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário⁹⁸.

Especificamente, este projeto no município de São Paulo tem sua gestão pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana “Art. 3º O Projeto Guardiã Maria da Penha será gerido pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana⁹⁹.”

O Projeto Guardiã Maria da Penha seguirá um rol de ações a serem executadas como selecionar os casos encaminhados pelo Tribunal de Justiça e Defensoria Pública que serão atendidos e, consistirá em visitas periódicas ao domicílio das vítimas, monitoramento do cumprimento das medidas protetivas e, em caso de descumprimento será tomada as devidas providências, encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento e melhoramento contínuo nas ações de enfrentamento à violência contra a mulher:

Art. 4º O Projeto Guardiã Maria da Penha será executado através das seguintes ações:

I - identificação e seleção de casos a serem atendidos, após encaminhamento pelo Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica - GEVID, Tribunal de Justiça e Defensoria Pública;

II - visitas domiciliares periódicas e acompanhamento pela Guarda Civil Metropolitana dos casos selecionados;

III - verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial e adoção das medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;

IV - encaminhamento das mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede de Atendimento e para o serviço de assistência judiciária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, quando for o caso;

V - capacitação permanente de guardas civis metropolitanos envolvidos nas ações;

VI - realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres¹⁰⁰.

⁹⁸ CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006.** Comentada por artigo. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.349 a 351.

⁹⁹ CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006.** Comentada por artigo. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.349 a 351.

¹⁰⁰ CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006.** Comentada por artigo. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.349 a 351.

Outras cidades e estados seguiram o projeto Guardiã Maria da Penha do município de São Paulo.

Na cidade de Santos/SP o projeto passou a funcionar em 08/08/2019, e em Guarujá/SP em junho de 2019 ¹⁰¹.

O Estado da Bahia já desenvolve o projeto “Ronda Maria da Penha (RPM)” desde 2015, parecido com o projeto Guardiã Maria da Penha, com objetivo de prevenção e repressão à violência contra a mulher e garantia ao cumprimento das medidas protetivas de urgência:

A RMP prevê cooperação mútua entre os órgãos envolvidos para promover a capacitação de policiais militares que executarão a ronda, além da qualificação dos serviços de atendimento com apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica. A Ronda, ainda, trabalha na prevenção e repressão de atos de violações de dignidade das mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, na garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, na dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial e, por fim, no encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito municipal ou estadual. Atualmente, a RMP conta com sua própria sede no Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP), no bairro de Periperi, em Salvador. A Bahia conta com 14 unidades da Ronda, localizadas nos municípios de Salvador, Juazeiro, Paulo Afonso, Feira de Santana, Vitória da Conquista, Jacobina, Itabuna, Senhor do Bonfim, Lauro de Freitas, Campo Formoso, Sobradinho, Itaparica, Guanambi e Barreiras ¹⁰².

No Estado de Mato Grosso, também é desenvolvido o projeto Guardiã Maria da Penha nos principais centros urbanos como Cuiabá, Várzea Grande Barra do Garças, Rondonópolis, Tangará da Serra e Sinop:

A Polícia Militar executa projetos específicos de proteção e defesa dos direitos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em seis municípios mato-grossenses: Barra do Garças, Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Tangará da Serra e Sinop.

Em três destas cidades - Cuiabá, Várzea Grande e Barra do Garças - as ações fazem parte do sistema de rede, a ‘Patrulha Maria da Penha’, realizadas em parceria com Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Judiciária Civil, entre outros órgãos, e têm como base do atendimento a medidas protetivas decretadas pela Justiça.

Nos outros três municípios os projetos ainda são individuais, desenvolvidos pela própria PM, porém há discussões em andamento para torná-los redes de proteção nos moldes da ‘Patrulha’ ¹⁰³.

¹⁰¹ GLOBO. **Programa Guardiã Maria da Penha começa a funcionar em Santos, SP**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/08/07/programa-guardia-maria-da-penha-comeca-a-funcionar-em-santos-sp.ghtml>>. 2019. Acesso em: 04 Abr. 2020 às 15:35 horas.

¹⁰² GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 04 Abr. 2020 às 15:51 horas.

¹⁰³ POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO. **PMMT participa de Encontro Nacional de Patrulhas Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/-/12974844-pmmt-participa-de-encontro-nacional-de-patrulhas-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 Abr. 2020 às 16:19 horas.

Em Várzea Grande o projeto já existe de 2018 com o nome de “Patrulha Maria da Penha”, com objetivo de reduzir o número de feminicídios, idealizado pelo Ministério Público Estadual e desenvolvido em parceria dos Poderes Executivo, Secretaria de Estado de Segurança Pública, através da Polícia Militar e Polícia Judiciária Civil. A patrulha é responsável também ao acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas, sendo enviado relatório ao judiciário:

De janeiro até 15 de outubro de 2018 foram registrados seis homicídios contra vítimas femininas em Várzea Grande, de acordo com a Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEAC) da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Com o objetivo de reduzir esse número, a Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres de Várzea Grande e Nossa Senhora do Livramento oficializou a implantação da Patrulha Maria da Penha de Várzea Grande, na manhã desta terça-feira (30.10).

O projeto foi idealizado pelo Ministério Público Estadual (MPE) e conta com a parceria dos Poderes Executivos de Várzea Grande e Nossa Senhora do Livramento, da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT), por meio da Polícia Militar (PM-MT) e Polícia Judiciária Civil (PJC-MT), entre outros.

O objetivo é combater casos de violência doméstica e familiar e evitar feminicídios, que são homicídios motivados pela condição de ser mulher. As vítimas que possuem medidas protetivas de urgência receberão visitas frequentes de guardas municipais e da PM-MT para acompanhamento e confirmação se os autores estão cumprindo a medida imposta pela Justiça. Posteriormente, um relatório do trabalho será enviado ao Poder Judiciário¹⁰⁴

A Patrulha Maria da Penha em Mato Grosso atendeu em torno de 1,8 mil mulheres, com 5.267 visitas às vítimas, 321 prisões e 93 palestras e a primeira cidade a ser implantada foi Barra do Garças no ano de 2017, depois se estendendo à outras cidades:

Cerca de 1,8 mil mulheres foram atendidas pela Patrulha Maria da Penha em Mato Grosso no ano de 2019. As equipes promoveram 5.267 visitas solidárias, realizaram 321 prisões e 93 palestras.

[...] foi implantado em 2017 na cidade de Barra do Garças (a 509km de Cuiabá). Posteriormente, foi estendido a Cuiabá e Várzea Grande. Hoje, está presente em oito regiões (Comandos Regionais da PM)¹⁰⁵.

A promotora de justiça Elisamara Portela, apontou vários fatores positivos ao trabalho da Patrulha Maria da Penha, desde a proteção e empoderamento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, proporcionado sensação de segurança a ela e se estendendo aos filhos,

¹⁰⁴ POLÍCIA MILITAR DO MATO GROSSO. **Patrulha visa fortalecer rede de proteção a mulher em Várzea Grande**. 2018. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/-/10402808-patrolha-visa-fortalecer-rede-de-protecao-a-mulheres-em-varzea-grande>>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ministério Público enaltece trabalho da patrulha Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/81853/ministerio-publico-enaltece-trabalho-da-patrolha-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 Abr. 2020 às 16:31 horas.

além do propósito preventivo, pois tem o efeito educativo e inibidor ao agressor e, por fim, aproximação com a segurança pública:

Conforme a promotora de Justiça, a Patrulha é fundamental para a mulher se sentir segura, empoderada e confiante antes, durante e depois da denúncia de violência doméstica e familiar. “Sou entusiasta da Patrulha Maria da Penha. Ontem mesmo atendi uma vítima de violência na Promotoria, que foi acompanhada durante todo o dia pela Patrulha, até ser encaminhada à casa de amparo. O agressor ligava para ela e os policiais acompanhavam em tempo real, atentos, inclusive na tentativa de prendê-lo. Ainda que assustada, a mulher se sentia segura, protegida e amparada”, contou. Elisamara Portela enfatizou também o caráter preventivo desse trabalho. “O resultado é imediato. O homem pensa duas vezes antes de agredir sua companheira, namorada, esposa. A presença da Patrulha inibe e intimida. Tem um caráter educativo, as crianças se sentem protegidas. Isso cria uma cultura positiva de aproximação com a segurança pública”, disse¹⁰⁶.

Em março de 2020, o executivo do município de Lucas do Rio Verde, encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para criação de Patrulha Maria da Penha:

A Prefeitura de Lucas do Rio Verde protocolou na manhã desta segunda-feira, 02, na Câmara de Vereadores, o projeto de lei que cria o Programa Patrulha Maria da Penha (PMP) no município. A proposta para a implantação do programa foi lançada durante a Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência de Gênero, promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social no mês de novembro do ano passado, que mobilizou representantes dos diversos órgãos componentes da rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar¹⁰⁷.

O Ministério Público de Votorantim no Estado de São Paulo, também atuou de forma ativa ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, quando instaurou inquérito civil e em seguida o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta cobrando do município políticas públicas eficientes.

2.4 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VOTORANTIM DO ESTADO DE SÃO PAULO JUNTO AO SEU MUNICÍPIO

¹⁰⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ministério Público enaltece trabalho da patrulha Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/81853/ministerio-publico-enaltece-trabalho-da-patrolha-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 Abr. 2020 às 16:31 horas.

¹⁰⁷ PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE. **Executivo encaminha à Câmara projeto de lei que institui a Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.lucasdoriorverde.mt.gov.br/site/noticias/7958>>. Acesso em: 04 Abr. 2020 às 16:40 horas.

A 3ª Promotoria de Justiça de Votorantim do Estado de São Paulo, após instauração de Inquérito Civil n. 12/2010, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Município de Votorantim, em vinte e oito de abril de 2011, para aperfeiçoar os atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de crianças e adolescentes¹⁰⁸.

Foi reconhecido pelo Poder Executivo do Município de Votorantim a necessidade de se prestar melhor atendimento e específico à mulher vítima de violência doméstica, crianças e adolescentes, que tem prioridade Constitucional e Legislativa, frente ao aumento de casos de violência doméstica, ocasionados pelo aumento da marginalização, abuso de álcool e drogas e desestruturação familiar:

DA SITUAÇÃO RECONHECIDA:

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da rede de atendimento às crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência doméstica;

Considerando que o Poder Executivo Municipal reconhece a obrigatoriedade política de apoio à proteção à infância, juventude, bem como às mulheres em situação de violência doméstica, as quais figuram como prioridade Constitucional e Legislativa;

[...]

Considerando o aumento do quadro de violência doméstica, abandono e conhecida situação de risco pelos quais passam as crianças, adolescentes e mulheres do Município de Votorantim, oriundos, principalmente, do aumento da marginalização, desestrutura familiar, abuso no uso de álcool e drogas¹⁰⁹;

O Ministério Público tem prerrogativas no art. 25 da Lei 11.340/2006 para intervir nas causas cíveis e criminais nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, requisitar serviços policiais, de saúde, educação, assistência social e segurança:

Considerando que nos termos do art. 25 da Lei 11.340/2006, o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais, decorrentes da violência doméstica e familiar contra as crianças, adolescentes e a mulher;

[...]

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

Considerando que cabe ao Ministério Público requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, dentre outros, nos exatos termos do art. 26, I, da lei 11.340/2006¹¹⁰.

Na cláusula primeira, o Município de Votorantim parte compromitente no TAC, se comprometeu no prazo de 30 dias, comprovar no inquérito civil, que está em funcionamento um núcleo próprio e específico para prestar atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos, contendo quartos para abrigo, salas para cursos e salas individuais para atendimento:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromitente, no prazo de 30 dias, juntara ao inquérito civil o comprovante do funcionamento de um núcleo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e seus filhos, em local adequado e autônomo, isto é, com sede de uso próprio, deverá haver, no mínimo sala de espera, quartos para abrigo, espaço para cursos e salas individualizadas para o atendimento¹¹¹;

O compromitente se responsabilizou em fornecer um veículo em boas condições para uso preferencialmente em ocorrências de demandas urgentes, como deslocamento ao IML para a realização de exames:

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMITENTE disponibilizará, quando necessário, um veículo da frota Municipal, em perfeitas condições de segurança e de uso, para utilização preferencial no atendimento das ocorrências urgentes como o deslocamento de vítimas ao IML para realização de exames, ficando o COMPROMITENTE responsável pela manutenção e abastecimento do veículo¹¹²;

O Município também se comprometeu em firmar convênios médicos com atendimento integral a mulher:

¹¹⁰ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%80NCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

¹¹¹ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%80NCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

¹¹² BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%80NCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMITENTE, firmará convênio em anexo, onde constarão a forma de atendimento integral à mulher por meio da OCIP Pró-Mulher, conforme instrumento anexo. Após o prazo do convênio compromete-se o Município a continuação deste serviço por esta ou outra entidade. O Município garantirá a internação provisória nesta ou em outra entidade, em situação de urgência¹¹³;

O comprometente ofertará cursos, palestras, conferências, seminários para recuperação de agressores e infratores:

CLÁUSULA QUARTA: O COMPROMITENTE providenciará a realização de cursos, palestras, conferências, seminários, no âmbito municipal, visando o aperfeiçoamento e a recuperação dos infratores, por si ou por meio de conveniados;
CLÁUSULA QUINTA: O Poder Público Municipal já possui dotação orçamentária para implementação de programa de combate à violência doméstica em Votorantim, tratado neste TAC;

Em 60 dias, o comprometente ficou responsável de comprovar junto a Promotoria de Justiça o cumprimento das obrigações que assumiu, caso não cumprido, ou descumprido alguma das cláusulas, o Ministério Público ajuizará ação executiva, para que o município de Votorantim execute o acordo celebrado no TAC, fixando multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento. O município reconhece que as obrigações assumidas no TAC são de relevante interesse social:

CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE, passados 60 dias dos prazos fixados no presente termo, deverá comprovar nesta Promotoria de Justiça o cumprimento das obrigações assumidas;

CLÁUSULA SÉTIMA: No caso de descumprimento de alguma cláusula do presente Termo de Ajustamento, o Ministério Público ajuizará ação executiva de obrigação de fazer, visando compelir o Município de VOTORANTIM a executar o acordo celebrado, valendo, desde já, o presente, como título executivo extrajudicial, independentemente de notificação prévia;

CLÁUSULA OITAVA: No caso de descumprimento de alguma cláusula do presente Termo de Ajustamento, o Ministério Público ajuizará ação executiva, visando compelir o Município de VOTORANTIM a executar o acordo celebrado, valendo, desde já, o presente, como título executivo extrajudicial, independentemente de notificação prévia, pelo que os acordantes fixam o valor de R\$ 200,00 (duzentos e reais), como multa diária, por dia de descumprimento da presente Avença, sem prejuízo da execução da obrigação de fazer;

CLÁUSULA NONA: Fica ressalvado ao Ministério Público o direito de, em caso de descumprimento do acordo, executar simultaneamente a multa e a obrigação de fazer;

CLÁUSULA DÉCIMA: O comprometente reconhece as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o Foro de

¹¹³ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

VOTORANTIM como competente para eventuais litígios cíveis, envolvendo a execução e cumprimento do presente acordo¹¹⁴;

Observa-se que a Lei 11.340/2006 reservou ao Ministério Público o poder de atuar nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres nos artigos 25 e 26, fiscalizando estabelecimentos públicos ou privados que prestam atendimento a elas e tomar medidas imediatas quando necessário:

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher¹¹⁵.

O TAC firmado junto ao Município de Votorantim no Estado de São Paulo, demonstra a participação ativa do Ministério Público ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Estado de Mato Grosso, no município de Várzea Grande, a Polícia Judiciária Civil, através da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso, também vem realizando ações com intuito de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.5 POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso por meio da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande (DEDMC-VG) realiza uma ação de

¹¹⁴ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%80NCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 16:59 horas.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher através do Projeto “Papo de Homem para Homem”, coordenado pelo delegado Cláudio Alvares Sant’Ana, o projeto ganha incentivos como folders e banners da sociedade:

O projeto “Papo de Homem para Homem”, desenvolvido pela Polícia Civil, através da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande (DEDMC-VG), recebeu por meio de parceria com a Gráfica Print, materiais impressos visando a ampla divulgação do trabalho de cunho preventivo.

Foram entregues como doação ao delegado responsável pelo projeto, Cláudio Alvares Sant’Ana, 1,3 mil exemplares de folders com esclarecimentos sobre a violência doméstica e familiar, tipos de crimes, curiosidades, entre outras orientações, além de 10 banners de divulgação do projeto.

O projeto “Papo de homem para homem” implantado pela DEDMCI-VG, também recebeu da Diretoria de Execução Estratégica, da Polícia Civil, um notebook e um projetor para a realização das palestras¹¹⁶.

O projeto é de cunho preventivo, surgiu através de conversa do delegado com homens da sociedade local de qualquer idade, com intuito de orientá-los e conscientizá-los quanto às condutas machistas que provocam a violência contra suas parceiras:

O trabalho “Papo de homem para homem” surgiu após conversas do delegado Cláudio Alvares Sant’Ana com os homens de todas as faixas etárias, antes de praticarem o crime e vem sendo promovido por meio de palestras voltadas ao público masculino.

“A proposta visa orientar os homens sobre os dispositivos da lei e conscientizá-los para que possam entender padrões de condutas machistas que levam à violência de várias formas contra suas parceiras”, explicou o delegado.

O delegado destacou a importância desse tipo de atividade de prevenção, direcionada aos homens, como ferramenta de combate aos crimes praticados no âmbito familiar. O projeto “Papo de homem para homem” está a disposição para atender a sociedade¹¹⁷.

Segundo informações prestadas pelo delegado da DEMCI-VG em 24 de Março de 2020, o mesmo afirma que o trabalho realizado através do projeto “Papo de Homem para Homem” é de cunho preventivo, é aplicado por meio de palestras e trabalhos em grupos realizados em empresas, indústrias, igrejas e escolas, abordando temas de reflexão da violência doméstica em empresas, levando ao homem conhecimento da Lei Maria da Penha. Enfatiza que o trabalho é realizado junto ao homem antes dele praticar o crime e não com os agressores que já praticaram a violência doméstica contra a mulher.

¹¹⁶ PORTAL MT. Projeto “Papo de Homem para Homem” conscientiza agressores sobre atitudes machistas. Disponível em: <<http://portalmt.com.br/projeto-papo-de-homem-para-homem-conscientiza-agressores-sobre-attitudes-machistas/>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 14:36 horas.

¹¹⁷ PORTAL MT. Projeto “Papo de Homem para Homem” conscientiza agressores sobre atitudes machistas. Disponível em: <<http://portalmt.com.br/projeto-papo-de-homem-para-homem-conscientiza-agressores-sobre-attitudes-machistas/>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 14:36 horas.

3 DISPOSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA PARA A EFETIVAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA E SUA APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JUINA - MT

Este capítulo trouxe as previsões da Lei 11.340/2006 que a fundamentam como lei de ação afirmativa e, também, trouxe o cenário que se encontra a sua aplicação no município de Juína–MT, através de informações coletadas junto aos gestores e operadores do direito dos órgãos municipais e estaduais que prestam atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher que compõem a rede de atendimento, bem como as ações que estão sendo executadas com o fim de concretizar as ações afirmativas que estão previstas na Lei 11.340/2006.

3.1 PREVISÕES DA LEI 11.340/2006

A Lei 11.340/2006, não trata apenas de punição ao agressor, mas também prevê medidas visando o bem estar da vítima de violência doméstica, através de ações de prevenção, assistência e proteção à vítima de violência, obrigando ainda todas as esferas do governo no combate a este tipo de violência:

A lei aprovada pelo Senado é considerada uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana. Além de contemplar a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência, estabelece competências e obrigações do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal.¹¹⁸

Cunha e Pinto discorrem sobre a finalidade da Lei 11.340/2006, afirmando que ela não é apenas de cunho repressivo, mas também preventivo e assistencial, através de mecanismos que visam coibir esse tipo de violência:

A Lei 11340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico e familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão¹¹⁹.

¹¹⁸ SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019 às 09:53 horas.

¹¹⁹ CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.29.

Em seu título III a lei prevê a assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar, através de medidas integradas de prevenção, e o artigo 8º preconiza que para tanto, deverá ocorrer um compromisso integrado entre todos os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em conjunto à entidades não-governamentais, que dentre diversas medidas, deverão implementar políticas públicas ou privadas para: a promoção de estudos no âmbito da violência de gênero; integração entre os poderes judiciário e executivo; controle dos meios de comunicação vedando estimulação de violência doméstica e familiar; atendimento policial especializado; campanhas educativas voltadas ao público escolar e sociedade em geral; capacitação dos agentes públicos quanto às questões de gênero, raça ou etnia, trabalhar nos sistemas educacionais a dignidade da pessoa humana, direitos humanos e especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher¹²⁰.

Segundo Cunha e Pinto, o artigo 8º atende as obrigações assumidas pelo Governo Brasileiro na Convenção de Belém do Pará¹²¹.

Quanto à promoção de programas educacionais, Cunha e Pinto citam exemplo de um projeto iniciado na cidade de São Paulo “Promotoras legais populares”, esclarecendo que não tem relação alguma com o Ministério Público, mas capacita mulheres de baixa renda a terem conhecimento da legislação, de forma a promover, citando os autores Maria Amélia de Almeida Teles¹²² “[...] seu acesso à justiça e aos serviços correlatos [...]”¹²³

No artigo 9º, garante a ofendida assistência especial na segurança e saúde pública:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso¹²⁴.

Ao discorrer sobre o artigo 9º Cunha e Pinto apontam que um dos mecanismos de assistência à mulher é a assistência social (Lei 8.742/1993) “[...] incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal [...]”¹²⁵.

No artigo 10-A prevê que a mulher terá atendimento policial e pericial especializado e prioritário por servidores de preferência do sexo feminino: “Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados”¹²⁶.

¹²⁰ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

¹²¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.57.

¹²² **A luta pelos direitos humanos – Experiência prática** – Promotoras legais populares. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 6, jan.-mar.1998.

¹²³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.98.

¹²⁴ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

¹²⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo**. 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.101.

¹²⁶ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

Cunha e Pinto explicam que o atendimento à vítima, preferencialmente, seja realizado por policial do sexo feminino, para oferecer o acolhimento necessário à ofendida, evitando condutas machistas por parte de policiais do sexo masculino, de forma a atribuir à culpa a vítima, entre outras condutas impróprias. No entanto, na falta de uma policial feminina, o atendimento deva ser prestado por um policial do sexo masculino, mas, ainda, que o atendimento seja realizado por policial feminina, não garante um tratamento mais humano, se esta policial não tenha o mínimo de preparo:

Para que a vítima possa se sentir efetivamente acolhida, prevê a lei que o atendimento, nas delegacias de polícia, seja realizado por agentes preferencialmente do sexo feminino. Parece que claro que uma mulher, dotada de sensibilidade aguçada, pode melhor perceber uma vítima, quando comparado ao atendimento que seria prestado por um homem. O machismo que ainda orienta nossas relações sociais, faz com que o homem, por vezes, acaba por atribuir à ofendida a “culpa” pelo crime. Afinal, “quem mandou usar uma minissaia” de modo a aticar a cobiça de seu algoz em um crime contra a liberdade sexual? Exatamente para evitar essa espécie de comportamento é que a lei recomenda o atendimento da vítima por outra mulher. o que também por si só, não assegura um tratamento mais humano, na hipótese da policial feminina não contar com nenhum mínimo de preparo¹²⁷.

Cunha e Pinto, ainda discorrendo sobre os mecanismos previstos no Art. 10-A, esclarecem que a ofendida protegida por esta lei, não busca apenas socorro às agressões a que foi vítima, mas um amparo emocional, psicológico que lhe traga conforto, ou necessitam de um apoio assistencial, inclusive um teto longe de seu agressor, bem como um médico para lhe atender de forma adequada pela agressão que sofreu, logo, o atendimento deve ser prestado por uma equipe multidisciplinar que atenda a todas as suas necessidades neste momento delicado a qual está passando, que vai além de uma orientação jurídica:

Em consonância com o espírito da lei, é feita mais uma menção ao “profissional especializado”. E nem poderia ser diferente. Boa parte das vítimas que ocorrem a uma delegacia de polícia, busca um socorro que não restringe à mera adoção de medidas de cunho penal visando a punição do agressor. Mais que isso, necessitam de um apoio psicológico capaz de garantir-lhe algum conforto sob o aspecto emocional. Ou precisam do auxílio de uma assistente social, capaz de assegurar-lhes um teto distante de seu algoz. Ou de um médico habilitado a atendê-las pelos males que experimentam. É dizer: o atendimento da mulher vitimada deve envolver uma equipe multidisciplinar, que vá além da orientação jurídica¹²⁸.

¹²⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.114.

¹²⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada por artigo.** 8ª. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvim, 2019. p.114.

Em seu artigo 14, prevê que poderão ser criados juizados especiais para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, no art. 33, permite que nas comarcas que ainda não existir este juizado especial, as varas criminais serão competentes para conhecer e julgar as causas desta natureza:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente¹²⁹.

A Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, afirma que a Lei Maria da Penha veda que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sejam julgados nos Juizados Especiais Criminais, e reconhecem a competência para julgar casos desta natureza os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, na falta deste os Juizados ou Varas Criminais, isto para que estes casos sejam tratados e combatidos com maior vigor pelo Estado:

Um marco histórico para o enfrentamento à violência contra as mulheres:

A partir da sanção da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher é tipificada como crime e estes passam a ser julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instrumentos criados a partir dessa legislação, ou, enquanto esses não existirem, nas Varas Criminais. A Lei Maria da Penha proíbe que casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres sejam julgados nos Juizados Especiais Criminais, junto com crimes de menor “importância”, como era feito antes da sua publicação¹³⁰.

O próprio juiz pode encaminhar a vítima a programas de proteção e atendimento, nos termos do artigo 23 da lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

¹²⁹BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

¹³⁰BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>; Acesso em 20 de Out. 2019 às 16:09 horas.

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento¹³¹;

A Lei 13.541/208 que entrou em vigor na data de sua publicação ocorrida em 03 de abril de 2018, tornou crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, punível com detenção de até dois anos, podendo, inclusive, o agressor ser preso em flagrante no cometimento do ato do descumprimento e, somente o juiz pode conceder fiança:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis¹³².

Os artigos 29 a 32 desta lei, prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher com equipe de atendimento multidisciplinar com profissionais especialistas em área psicossocial, jurídica e de saúde, em que desenvolverão diversos trabalhos com o fim de orientação e prevenção e outras medidas junto a mulher, agressor e sua família, com foco especial nas crianças e adolescentes. A equipe multidisciplinar poderá fornecer subsídios ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública através de laudos ou de forma verbal nas audiências:

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar¹³³.

¹³¹ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

¹³² BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

¹³³ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

Onde ainda não haja o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os processos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher tem prioridade em relação aos demais casos nas varas criminais que acumularem a competência, conforme previsão do parágrafo único do artigo 33:

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

No ano de 2019, através da lei 13.984/2019 que incluiu o artigo 14-A na Lei 11.340/2006, trouxe previsão de que as ações de divórcio ou dissolução de união estável de vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade no juízo em que estiver tramitando, mas esta previsão não se estende às pretensões de partilhas de bens:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.
§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver¹³⁴.

A Lei 13.984/2019 também alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. No artigo 698 determina a intervenção do Ministério Público em ações de família de vítimas de violência doméstica e familiar, e o artigo 1.048 que processos desta natureza tenham prioridade:

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

[...]

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)¹³⁵

¹³⁴ BRASIL. **Lei 13.984 de 29 de outubro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art2>. Acesso em: 06 Abr. 2020 às 12:18 horas.

¹³⁵ BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Código do Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 Abr. 2020 às 13:23 horas.

Todos os entes da federação estão compromissados ao combate a violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar para promover a igualdade de oportunidades através de criação de mecanismos previstos no art. 35:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores¹³⁶.

O artigo 35 se refere a uma rede de atendimento à mulher vítima de violência criada com a participação de todos os entes federados: União, Estados e Municípios. E com a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República em 2003, as políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher se fortaleceram compreendendo ações de prevenção, garantia de direitos, e a rede de atendimento passou de delegacias especializadas e abrigos, para uma rede que abrange atendimento assistencial especializado através dos centros de referência, serviços de defensoria, promotorias e o judiciário também foi especializado para atender esta demanda, bem como foi criado o Ligue 180 Central de Atendimento à Mulher:

Até 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíram as principais respostas dos governos (Federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra as mulheres. Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha. No eixo da assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros¹³⁷.

¹³⁶ BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

¹³⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 10:50 horas.

A rede de enfrentamento da violência contra as mulheres, trata-se da atuação integrada das instituições governamentais, não governamentais e a sociedade, com objetivo de desenvolver estratégias de prevenção e empoderamento das mulheres, garantir seus direitos humanos, responsabilizando os agressores, bem como ofertar assistência qualificada às vítimas:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência¹³⁸.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que alcança diversos aspectos na vida mulher, desde físico, psicológico, econômico, segurança, entre outros, e devido esta complexidade deve ser tratado através da rede de atendimento, que é um conjunto integrado de ações e serviços da assistência social, justiça, segurança pública e saúde, visando um atendimento humanizado e de melhor qualidade para as mulheres vítimas de violência:

Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. A constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros¹³⁹.

A assistência articulada prestada à mulher vítima de violência doméstica pelos governos é o que se define de Rede de Atendimento, inclusive centros de educação e reabilitação dos agressores:

A Lei Maria da Penha prevê, como uma das estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que “a assistência à mulher em situação de

¹³⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 10:50 horas.

¹³⁹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 10:50 horas.

violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso” (Art. 9º). Além disso, a Lei estabelece a criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: centros de referência de atendimento à mulher; casas-abrigo/serviços de abrigamento; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores centros de responsabilização e educação dos agressores (todos previstos no art. 35) e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 29)¹⁴⁰.

Os governos estaduais e municipais são os principais responsáveis de implantar a rede de atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, através de políticas públicas:

Por se tratar de uma norma jurídica, a previsão de criação de serviços especializados reforça a responsabilidade de os governos (em especial, estaduais e municipais) implantarem políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e formaliza a necessidade de uma rede articulada e intersetorial de atendimento à mulher em situação de violência¹⁴¹.

Em relação ao agressor condenado por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá, na execução da pena, obrigar, por meio de determinação, o agressor a participar de programas que objetivam sua recuperação e reeducação:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (NR)¹⁴².

Recentemente, mais precisamente no dia 03 de abril de 2020, houve uma importante alteração na Lei 11.340/2006 através da publicação da Lei 13.984/2020, em que o juiz pode determinar nas próprias medidas protetivas de urgência, que o agressor participe de programas de reeducação, não havendo mais necessidade de se esperar a execução da sentença para que se estabeleça um meio de reabilitar o agressor quanto à violência de gênero:

¹⁴⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 10:50 horas.

¹⁴¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 10:50 horas.

¹⁴² BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019 às 10:15 horas.

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio¹⁴³.

No ano de 2016, a senadora Regina Sousa defendia a PEC 5001/2016, que deu causa Lei 13.984/2020, afirmando a necessidade de reeducação do agressor, apresentando um resultado positivo com 400 homens que estavam sendo acompanhados em um centro de reabilitação, sem reiteração da violência por vários anos, apontando que alguns estados, inclusive o Mato Grosso já realizava esta prática:

Experiências satisfatórias

A senadora Regina Sousa destacou a necessidade da reeducação do agressor, constatada no resultado positivo envolvendo 400 homens em um centro de reabilitação, sem nenhuma reincidência de agressão por vários anos.

Essa prática já é desenvolvida em algumas secretarias da mulher, como a do Distrito Federal, e por organizações não governamentais que trabalham com as questões de gênero. Outros estados também adotam a medida, como Rio Grande do Norte, São Paulo e Mato Grosso¹⁴⁴. (grifo do autor)

Ainda sobre a PEC, Lúcia Bessa, afirma que, a priori, o agressor deve se conhecer como agressor, depois que há outras formas de tratar a mulher, sem ser através de agressão, exemplificando que o Distrito Federal tem nove núcleos de atendimento ao agressor sediados em fóruns, promotorias e Ministério Público, a deputada Dâmina Pereira também apoia o projeto, mas reforça que o Estado deve subsidiar essas políticas públicas:

A subsecretária de políticas para mulheres do Distrito Federal, Lúcia Bessa, explica o funcionamento dos núcleos de atendimento à família e aos autores de violência doméstica.

"Nós temos uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos e assistentes jurídicos. Quando esse agressor é encaminhado a um dos

¹⁴³ BRASIL. **Lei 13.984 de, 3 de abril de 2020**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm>. Acesso em: 23 Abr. 2020 às 10:32 horas.

¹⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Agressor poderá ser obrigado a frequentar curso sobre prevenção a violência contra a mulher**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/486585-agressor-podera-ser-obrigado-a-frequentar-curso-sobre-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 29 Abr. 2020 às 17:15 horas.

núcleos, há opções para que ele possa, primeiramente, se reconhecer como agressor. Num segundo momento, entender que há outros meios, há outros mecanismos que ele pode utilizar - que não seja a agressão - de tratar com a mulher".

O Distrito Federal possui nove núcleos de atendimento ao agressor, que estão localizados em espaços do Ministério Público, nos fóruns ou nas promotorias.

Infraestrutura

Para a coordenadora da bancada feminina na Câmara, deputada Dâmina Pereira (PSL-MG), a medida é positiva. Mas ela afirma que é preciso que o Estado dê estrutura para essas políticas públicas¹⁴⁵. (grifo do autor)

Neste contexto, a Lei 11.340/2006, trata-se de uma ação afirmativa, pois busca a promoção da igualdade entre mulheres e homens, e também é uma Lei simbólica.

3.2 ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS E AGRESSORES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA REDE DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE JUÍNA ESTADO DE MATO GROSSO

Neste tópico, apresenta-se a pesquisa levantada junto aos órgãos públicos estaduais e municipais de Juína-MT que integram a Rede de Atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar no município em estudo: Poder Judiciário e sua Equipe Interdisciplinar multidisciplinar, Ministério Público, Polícia Judiciária Civil, através da Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, e demais órgãos instituídos como a Secretaria Municipal de Educação, Centro de Detenção Provisória de Juína e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, em que sua participação ao enfrentamento da violência doméstica e familiar estão previstos na Lei 11.340/2006, especialmente com ações e políticas públicas de prevenção, bem como educacional ao agressor, evitando reiterações da violência doméstica e sua continuidade.

3.2.1 Atendimento no Poder Judiciário

A princípio, é importante informar que no Município de Juína-MT, não possui Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde a 1ª Vara Cível e a 3ª Vara Criminal da Comarca de Juína-MT, acumulam a competência para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Agressor poderá ser obrigado a frequentar curso sobre prevenção a violência contra a mulher**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/486585-agressor-podera-ser-obrigado-a-frequentar-curso-sobre-prevencao-a-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 29 Abr. 2020 às 17:15 horas.

No dia 19 de Março de 2020 foram coletadas informações junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Juína-MT, através do juiz competente, acerca do atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que visam atender as previsões legais da Lei 11.340/2006, enquanto ação afirmativa.

Os casos enquadrados como violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei 11.340/2006 tem preferência para processamento e julgamento junto com demais processos que também exigem prioridades, como processos envolvendo vítimas menores de idade, idosos, presos, processos mais antigos, havendo metas designadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especificamente para atender estas demandas com prioridades.

Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher existe um projeto coordenado pela desembargadora Maria Erotides Kneip do Tribunal de Justiça do Mato Grosso chamado “Semana da Justiça pela Paz em casa”¹⁴⁶ que, consiste em campanhas realizadas em várias semanas do ano para atender especificamente a demanda dos processos dessa natureza, bem como se coincidir nos períodos em que estejam ocorrendo júris, os julgamentos dos crimes de feminicídio¹⁴⁷ também terão preferência.

Segundo o juiz, com a alteração do artigo 1.048 do Código do Processo Civil pela Lei Maria da Penha, no ano de 2019, processos de natureza cível, por exemplo, ação de divórcio,

¹⁴⁶ “A desembargadora Maria Erotides Kneip explicou que a Campanha Justiça pela Paz em Casa foi criada em 2015 como um esforço concentrado de julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O trabalho só será possível se unirmos forças. Mato Grosso vai participar de forma efetiva, buscando diminuir o acervo, bem como dar uma resposta mais rápida às demandas dessa natureza. Até porque a violência doméstica, para além de atingir diretamente a mulher, alvo da agressão, seja ela psicológica, moral, patrimonial ou física, compromete de forma perversa toda família”, destaca a desembargadora.”

[...]

“A Semana Justiça pela Paz em Casa faz parte da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, criada pela Portaria nº 15/2017, do CNJ, e visa ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por meio de julgamentos concentrados de ações penais relativas à violência de gênero, bem como a realização de ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar.” GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Governo define estratégia para 10ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa.** Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9287642-reuniao-define-estrategia-para-realizacao-da-10-semana-justica-pela-paz-em-casa>>. Acesso em: 26 Abr. 2020 às 13:38 horas.

¹⁴⁷ A desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso Maria Erotides Kneip esclarece que “As mortes de mulheres nos denominados “feminicídios” ocorrem inseridas dentro de uma cultura. Não são casos isolados. Decorrem do desprezo ou sentimento de perda de controle e da propriedade sobre as mulheres. Acontecem em sociedades pautadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino. A desvalorização do feminino. Resultam de construções culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias”. FOCO CIDADE. **Maria Erotides, é imprescindível educar homens e mulheres à equidade de direitos** Disponível em: <<http://fococidade.com.br/materia/36760/maria-erotides--e-imprescindivel-educar-homens-e-mulheres-a-equidade-de-direitos>>. Acesso em: 26 Abr. 2020 às 14:00 horas.

que estejam inseridos em cenário de violência doméstica também tem prioridade no juízo ou tribunal em que estiver tramitando.

A vítima é encaminhada aos órgãos do município que prestam atendimento às pessoas vulneráveis como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), no entanto, não tem o retorno destes órgãos do atendimento das vítimas que foram encaminhadas, se houve o acompanhamento, ou se a vítima chegou a procurar o atendimento, porque já não se trata mais de competência do judiciário este controle, mas em todas as decisões judiciais dos processos de violência doméstica, há determinação do juiz para encaminhamento das vítimas ao CRAS ou ao CREAS para acompanhamento psicológico, palestras, debates, no entanto, depois não tem o controle e acompanhamento pelo judiciário.

Quando se verifica uma possível conciliação de matéria cível, encaminha os envolvidos ao Núcleo de Mediação do Fórum de competência do juiz da 1ª Vara Cível, mas alguns casos apenas são encaminhados, no intuito das partes chegarem a uma solução do conflito.

Ainda, em casos mais urgentes, que exija uma atuação mais imediata em fazer um estudo da mulher e de sua família, incluindo o agressor, ao invés de encaminhar ao CRAS ou ao CREAS, que são órgãos do município, o juiz encaminha a vítima à Equipe Interdisciplinar do próprio Fórum, composta por uma assistente social e uma psicóloga, determinando que a equipe procure a vítima para a busca de uma solução.

Em relação à execução penal, houve um caso raro de ser determinado o acompanhamento do agressor condenado por crime de violência doméstica, para ser abordado e esclarecido de questões de convivência, relações domésticas, diretos da mulher, porque se percebia que a violência era fruto do desconhecimento por parte do agressor das novas relações.

Não é realizado um trabalho e acompanhamento específico com os presos ou detentos pelo crime de violência doméstica, inclusive para esclarecimento acerca da violência de gênero, mas no Centro de Detenção Provisória de Juína-MT, órgão Estadual do Sistema Penitenciário, possui uma psicóloga e uma assistente social que coordenam o projeto de “Roda de Discussão”, onde abordam e discutem diversas temáticas, dentre elas uso de drogas, dependências químicas, perspectiva de trabalho e também violência de gênero e violência doméstica.

Segundo informações obtidas do judiciário junto ao juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juína-MT, em 02 de abril de 2020, o mesmo informou que até o momento não houve demanda de encaminhamento à mulher vítima de violência doméstica e familiar para casa de abrigo, mas caso ocorra, solicitará ao município de Juína-MT para abrigá-la, não sabendo informar como e onde o município realizaria este abrigo.

Em 04 de abril de 2020, o juiz informou que em relação a alteração do artigo 22 da Lei 11.340/2006 pela Lei 13.984/2020, de encaminhamento do agressor, já nas medidas protetivas de urgência, à reeducação e reabilitação, o mesmo esclareceu que, caso observado a necessidade, o agressor será encaminhado aos órgãos de apoio do município vinculados à Secretaria de Assistência Social do município, sendo o CRAS e CREAS.

3.2.1.1 Atendimento pela Equipe Interdisciplinar do Fórum

No dia 19 de março de 2020, a psicóloga da Equipe Interdisciplinar do Fórum, relata que quando chega o processo encaminhado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Juína-MT, realiza um estudo psicossocial da vítima junto com a assistente social, com escuta objetivando a avaliação e investigação da situação do caso e das necessidades dela no momento.

O estudo psicossocial abrange toda a família da vítima, sendo realizada a escuta também dos filhos, e quando necessário, também são encaminhados para acompanhamento psicológico.

Posteriormente, quando necessário, a psicóloga encaminha a vítima para avaliação e acompanhamento de psiquiatra e psicólogo no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), frisa que em sua maioria, as vítimas apresentam sintomas de estresse pós-traumático muito forte, bem como seus filhos tem apresentado o estresse pós-traumático.

A própria psicóloga da Equipe Interdisciplinar do Fórum, se for o caso, também solicita o pedido de proteção e afastamento do agressor.

Já, a assistente social realiza um levantamento acerca de benefícios e ajuda que a vítima possa vir a receber, orientando para que a mulher e sua família procure órgãos públicos para recebimento de cesta básica.

A psicóloga informa que nas escutas percebe que algumas vítimas perderam dentes, em decorrência de agressões de violência doméstica tendo sua autoestima abalada.

3.2.2 Atendimento pelo Ministério Público de Juína - MT

No dia 07 de abril de 2020, o promotor de justiça responsável pelos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, os casos enquadrados na Lei 11.340/2006, afirmou que em cumprimento à lei, o andamento destes processos é prioritário.

Não é feito pelo Ministério Público o encaminhamento da vítima à Rede de Atendimento, uma vez que já é feito pelo juiz da comarca, no entanto, quando verificado em casos mais graves que a criança que também é vulnerável e está sofrendo a violência, então encaminha para a Vara Cível do município para que sejam tomadas as providências cabíveis que o caso requer.

O Ministério Público não vem desenvolvendo projetos ou ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, porque acumula a competência de outras demandas que se caracterizam mais urgentes e, apesar de idealizar um projeto de prevenção da violência de doméstica e familiar contra a mulher junto à comunidade, não foi possível executá-lo até o momento.

O promotor esclarece que a violência doméstica não é algo alarmante no município e que não é realizado no Ministério Público de Juína-MT, estatísticas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2.3 Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Juína - MT

Segundo informações coletadas com um dos delegados lotado na Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Juína-MT, esclarece que no município de Juína-MT não tem delegacia especializada no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o atendimento é realizado na Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Juína-MT, bem como, no momento da pesquisa, não havia delegado destinado especificamente ao atendimento para casos desta natureza.

Esta Delegacia de Polícia possui em seu quadro três delegados, sendo todos do sexo masculino, cinco escrivães, sendo apenas um do sexo masculino e, em torno de 20 investigadores sendo apenas três do sexo feminino, estes policiais não receberam capacitação específica para atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, policiais estes que realizam o atendimento e seguem com as apurações do fato.

O atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar é prestado pela equipe policial plantonista da referida delegacia, formada por um delegado, um escrivão e uma equipe de investigadores, os quais não atendem somente casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas toda a demanda que chega à delegacia. Por vezes, o atendimento à vítima de violência doméstica, divide espaço e tempo com atendimentos a demais crimes que estejam em andamento ou em flagrante delito na delegacia.

A vítima, na maioria das vezes, chega à delegacia trazida pela polícia militar quando atende a ocorrência ainda em andamento ou em flagrante delito, geralmente junto de seu agressor.

O primeiro atendimento na delegacia é feito pela equipe de investigadores do plantão. A delegacia não possui espaço específico para atender a vítima de violência doméstica e familiar, que divide espaço em comum com seu agressor ou demais pessoas envolvidas em outros crimes.

Muitas vezes, a própria vítima procura sozinha a Delegacia de Polícia para registrar as agressões, sejam verbais, psicológicas ou físicas sofridas.

Depois, é atendida por delegado e um escrivão de polícia, onde será realizada sua oitiva sobre os fatos, ou seja, a violência sofrida, sendo encaminhado ao judiciário o pedido de medidas protetivas, se assim a vítima desejar.

Quando a vítima relata que sofreu agressão física é requisitado aos médicos plantonistas da Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC, que seja realizado o seu exame de corpo de delito, sendo que há três médicos e, apenas um deles do sexo feminino, não há atendimento específico para mulher vítima de violência doméstica e familiar pela POLITEC. Quando não tem médico de plantão, a vítima é encaminhada aos médicos que atendem na rede pública de saúde.

A Delegacia de Polícia não oferece acompanhamento psicológico à estas vítimas, mas o delegado de polícia, em casos raros e mais graves, encaminha a vítima para acompanhamento no CREAS, se ainda se encontrar em risco.

A Polícia Judiciária Civil de Juína-MT, não realiza nenhuma política de prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas os casos de violência doméstica e familiar são crescentes, não sabendo qual o motivo, se há de fato aumento desse prática de crime ou se as mulheres tem tomado mais conhecimento acerca da lei, sendo que em 2018 foram feitos

131 pedidos de medidas protetivas de urgência, 171 pedidos no ano de 2019 e, em 2020 até o mês de maio foram 61 pedidos realizados.

Em relação ao descumprimento de medidas protetivas, foram 11 no ano de 2018, 24 no ano de 2019 e 5 no ano de 2020 até o mês de maio.

3.2.4 Atendimento aos agressores no Sistema Penitenciário - Centro de Detenção Provisória de Juína - MT

No dia 19 de março de 2020, a psicóloga do Centro de Detenção Provisória de Juína-MT, informou que todos os recuperandos passam por uma triagem para identificar a necessidade de atendimento psicológico, realizam rodas de conversa sobre temas pertinentes, mas não realizam trabalhos e esclarecimentos específicos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher e violência de gênero.

3.2.5 Atendimento no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)

No dia 20 de Março de 2020, foram coletadas informações junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde há uma equipe formada com uma psicóloga e uma assistente social, onde estas que forneceram as informações deste estudo.

No CREAS não é realizado trabalho clínico, mas sim psicossocial. Atendem pessoas que se encontram em situação de violação de direitos, tendo o público alvo: crianças e idosos em situação de violência, negligência, abusos, bem como se enquadra neste grupo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

No CREAS é realizado atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que chegam com encaminhamento do juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juína - MT.

Ocorre que a determinação não vem direto do judiciário, mas as mulheres comparecem no CREAS espontaneamente com a decisão judicial das medidas protetivas, contendo o despacho para encaminhamento de atendimento.

Para as mulheres que procuram o CREAS, primeiramente é feita uma acolhida pela coordenadora do CREAS que ouve a demanda da mulher e depois encaminha para a psicóloga. O atendimento às mulheres vítima de violência doméstica é toda quarta-feira, momento em que são verificadas as suas vulnerabilidades: demanda psicológica, econômica, entre outras.

Realizam atendimento individual psicossocial com a psicóloga e assistente social, caso haja necessidade de psicoterapia clínica semanal e psiquiatra, encaminham para o Centro de Reabilitação ou para a Secretaria de Saúde que encaminha ao CAPS.

Se verificada que há necessidade econômica encaminham a mulher para fazer o cadastro único para receber cesta básica e bolsa família, pois quando o agressor é o único provedor e saiu de casa, a família fica sem renda para a manutenção do sustento econômico familiar.

As mulheres também são inseridas em um grupo específico em que ocorrem reuniões quinzenais no próprio CREAS junto com seus profissionais: a coordenadora com participação da psicóloga e da assistente social. Nesta reunião as mulheres recebem orientações sobre relacionamento abusivo, relacionamento saudável, trabalha autoestima, em geral um trabalho de acolhimento, as mulheres trocam experiências, se conhecem, trabalham a sua independência, autonomia financeira. Este grupo em que ocorrem os encontros frequentemente, também cria e fortalece o vínculo das mulheres junto ao CREAS evitando o abandono por parte das mulheres da continuação das ações e atendimentos que lhes são ofertadas por este órgão.

O CREAS encaminha à mulher de baixa renda a cursos gratuitos quando disponíveis que se encaixe em seu perfil no SENAI, SENAR que fazem parcerias com a Secretaria de Assistência Social, não é sempre que tem cursos profissionalizantes disponíveis, é inserida apenas se a mulher desejar.

A psicóloga alega haver necessidade de oferta de atendimento jurídico na unidade do CREAS para as mulheres.

O CREAS não tem o controle da quantidade de mulheres que são encaminhadas pelo judiciário e as que de fato procuram o atendimento, pois não há determinação para acompanhamento obrigatório junto às vítimas, o atendimento depende da vítima comparecer espontaneamente ao CREAS, no entanto, percebem que as mulheres não estão procurando atendimento na unidade, não sabe informar se as mulheres quando recebem a decisão das

medias protetivas não são orientadas ou, se são orientadas e não querem comparecer. Esclarece ainda, que se fosse determinado pelo judiciário o acompanhamento obrigatório destas vítimas, o CREAS não teria estrutura para absorver toda a esta demanda, pois já tem as demandas obrigatórias relacionadas à crianças e idosos, que também são vulneráveis.

Quando o CREAS assiste ao núcleo familiar, para averiguação de denúncias envolvendo outro membro familiar, como por exemplo, abuso do filho, acabam verificando que a mulher tem a medida protetiva e na decisão consta o pedido do juiz para comparecer ao CREAS, no entanto, elas alegam que não foram orientadas e não leram toda a decisão, acabam não tendo conhecimento do atendimento do CREAS.

O CREAS presta atendimento psicossocial e visa garantir que a violação de direito seja minimizada e da mulher ser assistida, então fazem acompanhamento na Rede de Atendimento em que a mulher foi inserida, para verificar se estão sendo efetivadas as ações ofertadas a ela, se está sendo cumprido o programa proposto e, para este acompanhamento também fazem visitas domiciliares psicossociais. A família toda é assistida, e identificam que demais membros do núcleo familiar, como filhos, pais, estão sendo afetados pela violência doméstica, exceto o agressor.

Orientam as famílias inseridas no acompanhamento a educar os filhos em relação à violência doméstica, embora não sejam agredidas, pois mesmo que não sofram a violência física, estão expostas a uma situação de violência, embora o CREAS atua quando já ocorreu a violência e não na sua prevenção.

Tem casos em que a mulher sofreu a violência e não procurou o CREAS e depois, após nova violência acaba procurando.

Algumas vezes, a mulher já se encontra fazendo acompanhamento em outro órgão da Rede de Atendimento e estes órgãos como o CAPS, a Secretaria de Saúde, Centro de Reabilitação encaminham a mulher ao CREAS quando verificada a violência doméstica.

Já atenderam mulheres que o parceiro tem problema com bebida e o orientam a buscar atendimento, inclusive no CAPS, onde fazem atendimento para quem tem dependência química, embora, às vezes, acabam assumindo que possuem comportamentos agressivos, no entanto, não procuram atendimento ofertado pela Secretaria de Saúde, mas é difícil o agressor ter a consciência que precisa do atendimento.

Em relação ao abrigo de mulheres vítima de violência doméstica e familiar, em data de 02 de abril de 2020, a coordenadora do CREAS informou que, até o momento não houve

necessidade de nenhuma mulher nestas condições precisar de abrigo, mas caso haja a demanda, a mesma será encaminhada a Casa da Mãe Gestante do Município de Juína - MT, sendo o único local que abriga somente mulheres e o mais adequado.

Todo ano no mês de novembro ocorre a campanha internacional “16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”, e o CREAS participa deste movimento todos os meses de novembro, realizando campanhas com o CRAS e a Secretaria de Assistência Social. A campanha consiste em palestras com orientação acerca da violência doméstica, tendo como público alvo a comunidade e as mulheres, realizadas em espaços como as escolas, mas não tem objetivo educacional, não atinge os estudantes.

3.2.6 Conselho Municipal dos Direitos da Mulher vinculado à Secretaria de Assistência Social

No dia 25 e 26 de Março de 2020, foram coletadas informações junto a Secretária Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), que esclarece que não presta atendimento direto à mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas quando recebem uma denúncia encaminham para os órgãos responsáveis e, afirmou que o município não conta com abrigo para a mulher vítima de violência doméstica e familiar, caso necessite sair de sua casa por conta da violência.

A Secretária Executiva disponibilizou a lei que instituiu o CMDM, regimento interno e plano de ação para os anos de 2019 e 2020.

O CMDM foi criado através de Lei Municipal nº 868/2006, em conformidade com a Lei Estadual nº 7.815/2002 que visa garantir a igualdade de direitos de homens e mulheres, para promover a mulher o pleno exercício de sua cidadania:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Juína, regido por esta Lei vinculado à Secretaria de Assistência Social, com finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da Administração Pública no âmbito municipal, políticas públicas sob a ótica de gênero, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos de homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania, sendo seu funcionamento regulado por Regimento Interno a ser elaborado¹⁴⁸.

¹⁴⁸ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT. **Lei 868/2006**. Prefeitura Municipal de Juína-MT.

No artigo 2º estão as competências e atribuições do CMDM para com as mulheres, dentre elas a de promover a cidadania da mulher e igualdade em suas relações sociais de gênero, capacitação profissional, e outras:

Das Competências e Atribuições

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do município de Juína tem as seguintes

competências:

I — promover a cidadania feminina e a equidade nas relações sociais de gênero, prestando assessoria aos órgãos do Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de projetos desenvolvidos;

II — promover e estimular ações voltadas para a capacitação profissional das mulheres;

III — promover e articular a integração dos Programas, nas diversas instâncias da Administração Pública, o que concerne às políticas públicas para a igualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens;

IV — implementar, monitorar e avaliar as políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero, desenvolvendo ações integradas e articuladas com as instituições governamentais e não-governamentais;

V — estabelecer articulações com os organismos de defesa das mulheres em âmbito nacional e internacional;

VI — acompanhar e fiscalizar a legislação em vigor, exigindo o seu cumprimento, no que se refere aos direitos assegurados às mulheres;

VII — acompanhar e divulgar os trâmites dos projetos de lei que dizem respeito à condição da mulher, nas Casas Legislativas Nacional, Estadual e Municipais;

VIII — propor medidas normativas que proíbem a discriminação contra a mulher;

IX — propor medidas normativas que modifiquem, revoguem ou derroguem leis, regulamentos, usos e costumes que consistam em discriminação contra as mulheres;

X — manter permanente articulação com o movimento de mulheres e com os organismos governamentais de promoção aos direitos da mulher;

XI — divulgar as resoluções, documentos, tratados e convenções internacionais referentes às mulheres, firmados pelo Governo brasileiro, estabelecendo estratégias para sua efetividade;

XII — promover intercâmbio e firmar parcerias com organismos públicos, governamentais e não governamentais ou privados, nacionais ou internacionais, com o intuito de implementar o programa de Ação do Conselho Municipal de Direitos da Mulher do Município de Juína/MT;

XW — praticar outros atos, pertinentes à melhoria nas condições de vida e direitos da mulher¹⁴⁹.

O CMDM criou seu regulamento interno, conforme a Lei Estadual nº 7.815/2002 e a Lei Municipal nº 868/2006:

Art. 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Juína, regido pela Lei municipal está vinculado à Secretaria de Assistência Social e tem finalidade elaborar e implementar, em todas as esferas da Administração Pública no âmbito municipal, políticas públicas sob a ótica de gênero, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos homens e mulheres, de forma a assegurar à

¹⁴⁹ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT. **Lei 868/2006.** Prefeitura Municipal de Juína-MT.

população feminina o pleno exercício de sua cidadania, sendo seu funcionamento regulado por este Regimento Interno¹⁵⁰.

No artigo 4º e 5º do regimento interno do CMDM, estabelece que conselho tem caráter deliberativo e, é formado por oito conselheiras que representam a sociedade civil e oito representantes governamentais:

Art. 4º O Conselho tem caráter deliberativo e é formado por todas as conselheiras, representantes da Sociedade Civil e dos Órgãos deste Estado Federativo, de forma paritária, obedecidas as disposições da Lei.

Art. 5º O Conselho Pleno será presidido pela Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Juína e será composto por oito Conselheiras representantes da Sociedade Civil e oito Conselheiras representantes do Governo, totalizando dezesseis integrantes, mais suas respectivas suplentes¹⁵¹.

Junto ao regimento interno do CMDM consta a lista de composição do Conselho da Mulher, em sua grande maioria formado por mulheres; dos representantes governamentais: presidente de honra, gabinete, representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Cefapro, Polo Regional Empaer/Sema, Polo Regional de Saúde; dos representantes não governamentais, ou seja, da sociedade civil: Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Lojas Maçônicas Associação dos Idosos, Representantes da Igreja Evangélica, Rotary, Lions Club, Associação Andre Luiz¹⁵².

O Plano de Ação do Conselho Municipal dos Diretos das Mulheres de Juína/MT, elaborado para ser executado no ano de 2019 e 2020, prevê alteração da Lei nº 868/2006, capacitação contínua dos (das) representantes e conselheiros (as) que prestam atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica, dentre outras metas e ações:

Plano de Ação 2019/2020

Metas	Ações	Recursos	Prazo	Responsável
Realizar reuniões mensais e extraordinárias,	- Elaboração de lista de presença, da pauta e do registro em ata.	Secretaria Executiva do Conselho.	2019 2020	Secretaria Executiva do Conselho. Diretoria do

¹⁵⁰ CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. **Regimento Interno.**

¹⁵¹ CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. **Regimento Interno.**

¹⁵² CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. **Regimento Interno.**

sempre que necessário.				CMDM.
Criação de Arte para o Logo Oficial do Conselho.	- Pesquisar sugestões de logo; - Submeter à plenária para aprovação.	Secretaria Executiva do Conselho.	2019 2020	Membros do CMDM.
Formar Comissões temáticas.	-Definir os temas e as comissões.	Secretaria Executiva do Conselho.	2019 2020	Secretaria Executiva do Conselho; Membros do CMDM.
Alterar a Lei Municipal do CMDDM	- Formar Comissão para propor minuta de alteração da Lei; - Encaminhar minuta para a Procuradoria Jurídica do Município. - Apresentar em Plenária para votação; - Encaminhar para a Câmara de Vereadores.	Secretaria Executiva dos Conselhos; Comissão de trabalho.	2019 2020	Secretaria Executiva do Conselho; Membros do CMDM; Comissão temática.
Adequar o regimento interno em consonância com Lei em vigor.	- Formar comissão para alteração do regimento interno; - Apresentar em Plenária para votação.	Secretaria Executiva dos Conselhos; Comissão de trabalho.	2019 2020	Secretaria Executiva do Conselho; Membros do CMDM. Comissão temática.
Realizar Capacitação Contínua sobre os Direitos da Mulher (Lei Maria da Penha entre outras) para as conselheiras e representantes dos serviços que realizam os atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica.	- Contatar profissional especializado para proferir palestras; - Promover participação em eventos no município.	Funcionárias da SMAS; Secretaria Executiva dos Conselhos; - Local; - Data Show; - Voluntarias para proferir palestra.	2019 2020	Secretaria Executiva dos Conselhos; Membros do CMDM.
Elaborar Fluxograma do	Formar Comissão de trabalho;	Secretaria Executiva dos	2019 2020	Secretaria Executiva dos

atendimento à Mulher Vítima de Violência Intrafamiliar.	- Convidar representantes dos seguintes setores: CREAS, CRAS, OAB, UPA, HMJ, CMDM, USF, DELEGACIA e MP; - Submeter à Plenária do Conselho para a aprovação apreciação/aprovação; - Divulgar nos meios de comunicação..	Conselhos; Comissão de trabalho.		Conselhos; Comissão temática.
Realizar evento na semana do dia Internacional da Mulher e 16 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, enfoque na Campanha do Laço Branco.	- Formar Comissão específica para organizar o evento; - Contatar palestrante; - Definir Local; - Confeccionar material gráfico para a divulgação.	Funcionárias da SMAS; Secretaria Executiva dos Conselhos; Comissão de trabalho.	2019 2020	Secretaria Executiva do Conselho; Membros do CMDM
Realizar Conferência Municipal de Políticas Públicas para mulheres.	- Definir data da Conferência; - Formar Comissão organizadora; -Estabelecer parcerias com os serviços para a realização de pré-conferências.	Funcionárias da Secretaria Executiva dos Conselhos; Comissão de trabalho.	2019 2020	Secretaria Executiva do Conselho; Comissão temática.

Tabela 1: Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Município de Juína-MT (2019)¹⁵³.

Segundo a Secretária Executiva, a composição atual do Conselho das Mulheres continua com as mesmas representações, e os planos de ação 2019/2020 estão sendo executados, mas não especificando de forma pormenorizada como as ações vem ocorrendo.

3.2.7 Secretaria Municipal de Educação de Juína - MT

¹⁵³ CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. **Plano de Ação 2019/2020.**

Conforme informações obtidas com a Secretária de Educação do Município de Juína-MT, a mesma informou que a educação infantil e fundamental é de competência do município através desta secretaria, já a rede estadual compete a assessoria pedagógica, portanto, as informações fornecidas neste trabalho pela Secretária de Educação, se refere a educação infantil e fundamental, não abrangendo a educação ofertada pela rede estadual.

A Secretária afirma serem trabalhados nos currículos escolares, todos os temas que abordam direitos humanos: desigualdade, violência, inclusive violência contra a mulher, bullying, diversidades como etnia, racial, religiosa, embora não seja conteúdo específico, mas em alguns momentos eles são abordados com os alunos.

Os professores abordam estes temas com aos alunos através de textos, citando, por exemplo, no dia das mulheres a atualização da Lei Maria da Penha, das denúncias, inclusive através do disque denúncia, atividades de literatura que trata a desigualdade, as mulheres no mundo.

Todas as ações de desenvolvimento da criança no currículo escolar estão previstas e regulamentadas pela nova Base Nacional Comum Curricular - BNCC¹⁵⁴ não somente o aspecto cognitivo, mas também questões humanas: relações interpessoais, emoções, afetividade, respeito à diversidade, que é inerente ao trabalho do professor, ou seja, além de desenvolver o aspecto intelectual, a educação também tem a responsabilidade social de desenvolver as relações humanas e a consciência humana.

Participam de todas as campanhas a nível municipal e nacional. Quando tem enfoque mais específico no combate à violência doméstica contra a mulher e seus indicadores, também é trabalhado no ensino educacional.

A orientação da Secretaria de Educação, é que todos estes temas sejam transmitidos aos alunos em forma de conteúdo, citando por exemplo, o aumento da violência doméstica e do feminicídio que podem ser trabalhados com os alunos através de gráficos e porcentagens.

¹⁵⁴ A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE). Este documento normativo aplica-se exclusivamente à educação escolar, tal como a define o § 1º do Artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996)¹, e está orientado pelos princípios éticos, políticos e estéticos que visam à formação humana integral e à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, como fundamentado nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica

Os professores se adequam para abordar juntos aos alunos estes temas, paralelamente quando são debatidos pela mídia ou em campanhas nacionais com maior ênfase, no entanto, já estão previstos nos currículos, não em disciplina específicas, mas em todas as áreas do conhecimento.

A Secretária afirma que é uma responsabilidade social de todos, e especificamente da educação, trabalhar temas sociais e de comportamentos, uma vez que acreditam e, é o que a legislação prevê, inclusive a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB¹⁵⁵ e suas orientações curriculares, que a sociedade só muda a partir do conhecimento e enfrentamento dos problemas, inclusive de violência, seja ela psíquica, social, intolerância religiosa, sexual ou de gênero.

A Secretaria de Educação possui bastante material on-line, impresso, livros de autores que abordam estes temas, e o programa de formação continuada que proporciona ao professor desenvolver a pedagogia ativa, que é inserir no ensino escolar o contexto social, sóciopolítico e econômico. Os professores estão capacitados para trabalhar a realidade com aos alunos, desenvolvendo neles habilidades para fazer suas escolhas de forma consciente, reflexiva e, com este comportamento e atitudes, promovendo efeitos a toda a comunidade.

Conclui a Secretária de Educação que, quando uma criança passa a ter conhecimento do que é a violência contra a mulher, e consiga perceber a diferença de trato e a relação de gênero masculino e feminino, ela leva para seu núcleo familiar este conhecimento, ocasionando mudanças de conceitos em seus familiares.

¹⁵⁵ Há exatos vinte anos, era assinada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Um marco na regulamentação do ensino no país, a LDB trouxe importantes inovações e já nos permitiu colher avanços significativos. Mas algumas das transformações essenciais contidas no texto do então senador Darcy Ribeiro ainda não foram concretizadas. Um dos pilares para o bom desempenho de um aluno, a base nacional comum, até hoje não saiu do papel. Mas essa dívida histórica com a educação brasileira está, finalmente, muito perto de ser quitada.

A contribuição da LDB para a educação no Brasil nesses vinte anos é inegável. Responsável por regulamentar a estrutura e o funcionamento do sistema de educação do país, a lei definiu os objetivos a serem atingidos e reforçou o caráter federativo da educação brasileira.

Em seu artigo 26, já estabelecia que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum”. Aliás, ao determinar que esta base deveria ser “complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”, o texto deixa claro que a base nacional deve respeitar a autonomia dos sistemas de ensino e das escolas na organização de seus currículos, premissa que também orienta o Novo Ensino Médio, prioridade da gestão do ministro Mendonça Filho. CASTRO, Maria Helena Guimarães. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação completa 20 anos e continua atual**. Secretaria Executiva do Ministério da Educação. 2016. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/43311-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-completa-20-anos-e-continua-atual>>. Acesso em: 25 Mar. 2020 às 16:17 horas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha traz previsões normativas de várias naturezas: penal, processual penal, cível e ação afirmativa que é o objeto deste trabalho.

A Lei Maria da Penha trouxe alguns artigos que alterou o Código de Processo Penal, Código Penal e recentemente o Código de Processo Civil, no entanto, é mais voltada para uma lei de políticas públicas, para tanto deve-se buscar a consolidação desta lei no município.

O simbolismo penal faz parte da construção de ação afirmativa da lei Maria da Penha, quando cria o simbolismo que para o homem que agredir a mulher, haverá uma punição e pode ir preso, querendo demonstrar que a violência contra a mulher é errado, edificando as ações afirmativas. O Conselho Municipal dos direitos da Mulher do Município de Juína-MT, realiza anualmente a campanha nacional “16 dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra a Mulher” que visa a mobilização da sociedade para a prevenção e eliminação da violência contra a mulher.

Esta pesquisa analisou quais ações e políticas públicas estão sendo executadas no município de Juína-MT pelos órgãos públicos municipais e estaduais, que buscam promover a igualdade da mulher vítima de violência doméstica e familiar em relação ao homem. Em consequência detalhou quais mecanismos previstos na lei Maria da Penha estão sendo atendidos e aplicados, que elevam esta lei ao status de ação afirmativa, efetivando a equidade entre homens e mulheres.

Os órgãos estudados no município de Juína-MT que integram a Rede de Atendimento pertenciam a esfera estadual ou municipal.

O objetivo geral foi atendido, uma vez que esta pesquisa demonstrou quais ações e órgãos, estão promovendo a igualdade da mulher vítima de violência doméstica e familiar no município.

Todos os objetivos específicos foram atendidos, sendo, à princípio, confirmado que o Poder Judiciário de Juína - MT, não possui Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, a competência acumulada para processar, julgar e a execução é do Juiz da 3ª Vara Criminal, no entanto, esta absorção da demanda pela vara criminal está autorizada pela Lei Maria da Penha, onde não exista o juizado especializado.

A pesquisa permitiu conhecer quais mecanismos previstos na Lei 11.340/2004 estão sendo aplicados aos envolvidos, ofendida e agressor, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Juína-MT, para tanto, o trabalho apresentou informações coletadas nos órgãos públicos que integram a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar e, também aos agressores, como descritos a seguir.

Foram pesquisados órgãos que estão integrados à Rede de Atendimento às mulheres vítima de violência doméstica e familiar no município de Juína-MT: Poder Judiciário, Ministério Público, CREAS, a Secretaria de Assistência Social através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher Município de Juína – MT.

No Poder Judiciário, há prioridade no processamento e julgamento das causas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tramita na 3ª Vara Criminal, no entanto, compete com outras demandas que também exigem preferência.

O juiz encaminha a mulher ao atendimento multidisciplinar do próprio Fórum, quando necessário, ou para órgãos de assistência social do município como o CREAS e CRAS. Quanto ao agressor, rara às vezes se percebe a necessidade de encaminhá-lo a programas de recuperação e reeducação, quanto à violência de gênero, em cumprimento de pena.

O Ministério Público não possui uma promotoria exclusiva para atender as demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, o promotor de justiça responsável prioriza os processos dessa natureza, além de acumular competência de naturezas distintas, outra importante informação é que não elaboram estatísticas da violência doméstica. O Ministério Público não promove outras ações ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no município, devido ao acúmulo de funções do promotor responsável e, que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é algo alarmante no município.

Na Polícia Judiciária Civil foi constatado que não há delegacia especializada na defesa da mulher e, o atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é realizado pela Delegacia Municipal, onde atende todas as demandas do município, como prisões em flagrantes de qualquer natureza, não há espaço próprio para seu acolhimento. O atendimento à mulher é prestado pela equipe de policiais que estiver de plantão composta por policiais do sexo masculino e feminino, policiais que não são capacitados para atender a estas mulheres. Todos os delegados são do sexo masculino e não há delegado designado para atender

especialmente casos de violência doméstica. A Polícia Judiciária Civil de Juína não realiza nenhuma ação de prevenção à violência doméstica.

O CREAS, por sua vez, vem desenvolvendo um amplo trabalho de acolhimento e acompanhamento de vítimas de violência doméstica e familiar, com encaminhamentos específicos para profissionais da saúde mental e médica, observados às necessidades de cada vítima e sua família, além de encaminhamento à assistência social para apoio econômico e, ofertas de cursos profissionalizantes.

No município tem instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Juína-MT vinculado à Secretaria de Assistência Social, onde desenvolvem trabalhos para promover a cidadania da mulher e equidade nas relações sociais de gênero, através de ações e apoio aos órgãos públicos de atendimento. Seu conselho é formado, em sua maioria, por mulheres representantes governamentais e da sociedade, não prestam atendimento direto a vítima, mas caso chegue ao seu conhecimento, encaminham aos órgãos de apoio integrados a rede de atendimento.

Além dos órgãos que integram a Rede de Atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar, também foi realizada pesquisa com a Secretaria Municipal de Educação, sendo confirmado que é realizado um trabalho educacional com os alunos da rede pública municipal do ensino infantil e fundamental, abordando de modo geral assuntos acerca violência contra as mulheres, desigualdades, diversidades, principalmente em datas específicas, como o dia das mulheres.

O Centro de Detenção Provisória de Juína-MT, órgão do Sistema Penitenciário Estadual, não realiza nenhum trabalho educacional ou de esclarecimentos com os presos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em relação ao agressor, não é feita nenhuma ação de educação voltada à violência doméstica, ou seja, ao enfrentamento da violência doméstica através da conscientização e educação do agressor, o que poderia prevenir reiterações da violência dos agressores contra suas parceiras.

Concluiu-se que, há poucas ações e políticas públicas sendo desenvolvidas no município de Juína voltadas a promover a equidade entre mulheres e homens. A maioria das ações são desenvolvidas pelo CREAS, o que acaba sobrecarregando o órgão que atende diversas demandas, o que se confirma o que afirma a doutrina, que as ações estão ocorrendo principalmente do ente municipal de forma isolada, porém, a própria lei prevê que ações

devem ser integradas por todos os órgãos federais, estaduais e municipais da Rede de Atendimento e a sociedade.

Não há controle por parte do poder judiciário das mulheres que são encaminhadas ao CREAS e as que de fato recebem atendimento, portanto, deveria haver uma integração entre os dois órgãos com troca dessas informações para efetivarem estas ações, bem como verifica-se a necessidade da mulher, ao receber a decisão do juiz deferindo o pedido de medidas protetivas, serem orientadas adequadamente pelo servidor que faz a comunicação, a comparecerem aos órgãos de assistência social do município como o CREAS e o CRAS para atendimento. Percebe-se a necessidade de maior atuação dos entes públicos e a sociedade do município de Juína – MT para a efetividade das normas de proteção a mulher.

Embora haja algumas campanhas sendo realizadas no município como os “16 Dias de Ativismo Para o Fim da Violência Contra a Mulher”, por órgãos de assistência social do município, parece não haver muita efetividade, pois foi levantado junto à Delegacia Municipal de Polícia Judiciária Civil de Juína, que anualmente é crescente o pedido de medidas protetivas das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra seus agressores, bem como seu descumprimento que agora se tornou crime.

A criação de uma delegacia especializada, ou um espaço físico dentro da própria Delegacia Municipal de Juína-MT reservado para o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar; capacitação dos policiais e demais servidores; criação de uma vara ou juizado especializado; maior utilização, por parte do Poder Judiciário, tanto nas medidas protetivas quanto no cumprimento da pena, de encaminhamento dos agressores para programas de educação e conscientização quanto à violência doméstica e de gênero, pois já foi comprovado, conforme se verifica na bibliografia deste trabalho, que estas medidas são eficazes e reduz a reiteração da violência contra a mulher. São soluções e dispositivos que já estão previstos dentro da Lei 11.340/2006 e, ainda, também, a administração pública poderia aproveitar as ideias trazidas no capítulo dois deste trabalho.

São vários projetos sendo desenvolvidos em diversos municípios do país que buscam promover a proteção e a igualdade da mulher e, que poderiam ser implantados através de integração dos órgãos estudados e a sociedade juinense. Como por exemplo, o projeto “Papo de Homem para Homem”, que é realizado por um delegado de polícia civil de Várzea Grande, a “Patrulha Maria da Penha” que é desenvolvido em diversos estados brasileiros, inclusive em municípios do Mato Grosso, que consiste em monitoramento do cumprimento das medidas

protetivas e acompanhamento da mulher nos atendimentos da Rede de Atendimento por policiais da Polícia Militar ou da Polícia Judiciária Civil, todos estes dois projetos sendo executados em municípios de Mato Grosso.

Com estas ações, possivelmente o município de Juína-MT teria diminuído a violência doméstica e familiar contra a mulher e, contribuído efetivamente para a melhoria do bem estar destas mulheres e de sua família, que também é afetada pela violência, promovendo sua autonomia financeira, diminuindo sua vulnerabilidade e hipossuficiência e em consequência, promovendo a equidade de direitos entre mulheres e homens, que é o que a Lei 11.340/2006 se propõe, efetivando-se se assim, como ação afirmativa.

REFERÊNCIAS

AGRA, Klondy Lúcia de Oliveira. **A neutralização das discriminações por meio da educação da criança.** R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 93, n. 235, p. 612-626, set./dez. 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v93n235/05.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

ALMEIDA JR., J.B. **O estudo como forma de pesquisa.** In: Carvalho, 1988, p.110.

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e finalidade da pena.** Boletim do IBCCRIM, n.171, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3369-Direito-penalsimbolico-e-sinalidade-da-pena>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 9 Set. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. Secretaria da Mulher. **16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/16-dias-de-ativismo-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Em vigor há mais de doze anos, Lei Maria da Penha salvou mais de 300 mil vidas.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/550010-em-vigor-ha-12-anos-lei-maria-da-penha-salvou-mais-de-300-mil-vidas/>>. Acesso em: 29 Abr. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Agressor poderá ser obrigado a frequentar curso sobre prevenção a violência contra a mulher.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/486585-agressor-podera-ser-obrigado-a-frequentar-curso-sobre-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 29 Abr. 2020.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 18 Out. 2019.

_____. **Lei 11.340/2006.** Disponível em:< www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 08/09/2019.

_____. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Código do Processo Civil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

_____. **Lei 13.424 de 27 de março de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13421.htm>. Acesso em: 02 Abr. 2020 às 18:36 horas.

_____. **Lei 13.984 de, 3 de abril de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm>. Acesso em: 23 Abr. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.** Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>; Acesso em 20 de Out. 2019.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 Abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça do RJ (5ª Turma). **Recurso Especial Nº 1.416.580 - RJ (2013/0370910-1).** Relatora : Ministra Laurita Vaz. DJ: 15/04/2014. 2014. Disponível em: <http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/caovd/2014/marco_abril/06_01_letra_a.pdf>. Acesso em: 14 Out. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha é ação afirmativa?** Conjur. 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa>>. Acesso em: 11 set. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

CASTRO, Maria Helena Guimarães. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação completa 20 anos e continua atual.** Secretaria Executiva do Ministério da Educação. 2016. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/43311-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-completa-20-anos-e-continua-atual>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT. **Plano de Ação 2019/2020.**

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga.** Rio de Janeiro: Eidouro, 2004. p. 56 – 58.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Série Estudo,** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n. 11, ou. 1998, p.381.

FAVRETO, Rogério. **Lei Maria da Penha: uma ação afirmativa em favor da mulher.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/artigos/art_leimariapenha.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

KRUG EG et al., eds. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <<http://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

FOCO CIDADE. **Maria Erotides, é imprescindível educar homens e mulheres à equidade de direitos** Disponível em: < <http://fococidade.com.br/materia/36760/maria-erotides--e-imprescindivel-educar-homens-e-mulheres-a-equidade-de-direitos>>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Ronda Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Governo define estratégia para 10ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9287642-reuniao-define-estrategia-para-realizacao-da-10-semana-justica-pela-paz-em-casa>>. Acesso em: 26 Abr. 2020.

GTI. “**Ação Afirmativa**”. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Realizações e Perspectivas. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: MJ, Anexo IV, 1997. Mimeografado GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social – a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

JESUS, Mauricio Neves de; GRAZZIOTIN, Paula Clarice Santos. **Direito Penal Simbólico: o anti-Direito Penal**. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf> >. Acesso em: 21 Out. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Maria de Andrade Marconi. **Metodologia científica**. 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ministério Público enaltece trabalho da patrulha Maria da Penha**. 2020. Disponível em: 04 Abr. 2020. <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/81853/ministerio-publico-enaltece-trabalho-da-patrulha-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Termo de ajustamento de conduta (Inquérito Civil nº 12/2010)**. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/violencia-domestica/TAC%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2020.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, novembro/ 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **A campanha “16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres” é uma mobilização global da sociedade civil**. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/16dias/>>. Acesso em: 02 Abr. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. 2007. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2ª ed. São Paulo: RT.

ONU MULHERES. **Modelo de Protocolo Latino-Americano de investigação das mortes de mulheres violentas por razão de gênero (femicídio/feminicídio)**. ONU Mulheres. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

ONU MULHERES. **16 Dias de Ativismo Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres: 2019**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/16dias/>>. Acesso em: 25 Mar. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO MATO GROSSO. **Patrulha visa fortalecer rede de proteção à mulher em Várzea Grande**. 2018. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/-/10402808-patrolha-visa-fortalecer-rede-de-protecao-a-mulheres-em-varzea-grande>>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO. **PMMT participa de Encontro Nacional de Patrulhas Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/-/12974844-pmmt-participa-de-encontro-nacional-de-patrulhas-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT. **Lei 868/2006**. Prefeitura Municipal de Juína - MT.

PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE. **Executivo encaminha à Câmara projeto de lei que institui a Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.lucasdoriorverde.mt.gov.br/site/noticias/7958>>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

PORTAL MT. **Projeto “Papo de Homem para Homem” conscientiza agressores sobre atitudes machistas**. Disponível em: <<http://portalmt.com.br/projeto-papo-de-homem-para-homem-conscientiza-agressores-sobre-atitudes-machistas/>>. Acesso em: 02 Abr. 2020.

RESENDE, Marcelo Geraldo. **As ações afirmativas e a política de cotas raciais: concretização ou violação de direitos**. Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Graduação em Direito. Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2436252a3a7f636e0d49d750cf0de5c0.pdf>>. Acesso em: 21 Out. 2019.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar dos. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva Proteção da mulher**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>>. Acesso em: 21 Out. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. 2004. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases críticas do direito criminal**. Leme: LED, 2002.

SILVA JR., Edison Miguel da, – Procurador de Justiça em Goiás. **Lei Maria da Penha: conduta baseada no gênero.** Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/lei_maria_da_penha__conduta_baseada_no_genero.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 55-56.

SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** (Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 18 Out. 2019.

UFSC. **O que são ações afirmativas?** Política de Ações Afirmativas. Disponível em: <<https://acoes-afirmativas.ufsc.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/>>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96.